

DE : CPL
E-MAIL: cpl@deso-se.com.br

DATA: 20/09/21

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-se.com.br)

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020

Prezados Licitantes,

Informamos que as licitantes **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS e CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS** interpuseram individualmente Recurso Administrativo ao resultado da Licitação Pública 018/2020 após análise dos recursos e contrarrazões.

Fica Aberto, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões a expirar em 27/09/2021.

Atenciosamente,

HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
Presidente da CPL – DESO

À
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
Comissão Permanente de Licitação
Licitação Pública nº 018/2020-DESO

ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.939.274/0001-64, sediada na Rua Domingos Marreiros, nº 49, 5º Andar, Umarizal, CEP 66055-210, Belém/PA, e-mails contato@andradedasilva.adv.br e arnaldo@andradedasilva.adv.br, vem, respeitosamente, perante essa Douta Comissão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/90 e no item 16.1 do Edital, o que o faz mediante as seguintes razões:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

Considerando a publicação constante no sítio eletrônico da DESO do dia 10.09.2021, a qual julgou habilitada a licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, o pertinente recurso contra a decisão é interposto em tempo hábil (dentro dos 05 dias úteis) e cabível (item 16.1 do Edital) à decisão proferida.

2. DAS MATÉRIAS CONSTANTES DO PRESENTE RECURSO

2.1. Da violação a ampla defesa e ao direito de recorrer

A Comissão de Licitação abriu o prazo único de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso a todas as fases do processo licitatório na data de 19/02/2021, entretanto, após o julgamento dos mesmos, ocorrido em 01/09/2021, proferiu decisão modificando as notas de várias sociedades e alterando a sociedade melhor classificada, no entanto, sem possibilitar às licitantes o oferecimento do pertinente recurso hierárquico.

Tal ato cerceou o direito da licitante, ora recorrente, pois quando da primeira decisão acerca das notas técnicas, havia obtido o índice máximo, não tendo, naquele momento, interesse recursal.

O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais que devem ser plenamente aplicados no processo administrativo, garantido ao cidadão o direito de recorrer das decisões da administração não podendo ser suprimido tal direito sem ofender a ordem constitucional.

O cerceamento ao recurso após a decisão de 01.09.2021 violou o direito à ampla defesa e ao direito de recorrer da licitante, insculpido na Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

É importante salientar que a fase recursal estabelecida no art. 109, I, refere-se aos procedimentos licitatórios da Lei nº 8.666/1993, quando das modalidades de concorrência (como o presente certame), concurso, leilão, tomada de preços e convite, sendo imperioso ressaltar que cabe recurso tanto da fase de habilitação, como também da fase de julgamento das propostas.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

“Abstenha-se de incluir em editais de licitação juízo de admissibilidade aos recursos administrativos, cujo processamento não tenha efeito suspensivo, por contrariar a Lei nº 10.520/2002, e o Decreto nº 5.450/2005 e a Lei nº 8.666/1993, bem assim por ofender o princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.”

Acórdão 1168/2009 Plenário

“Além disso, mesmo considerando a existência dessa análise com as justificativas para as notas atribuídas às propostas técnicas, permanece a grave irregularidade de essas justificativas terem sido disponibilizadas às empresas licitantes somente após o encerramento da fase recursal, o que, mais uma vez, atentou contra a transparência do certame e inviabilizou o pleno exercício da defesa pelas empresas. Não há como negar que a não disponibilização dessas justificativas prejudicou sobremaneira a elaboração dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas. Além disso, a ocorrência está em desacordo com o disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999, in verbis:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito”.

Dessa forma, houve um vício insanável no procedimento de apuração das notas técnicas, uma vez que, diante do desconhecimento das justificativas das notas atribuídas na fase de julgamento, as licitantes ficaram impossibilitadas de exercer adequadamente o direito recursal.

...

A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração

enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa.”

Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Portanto, houve a supressão de uma fase recursal que prejudicou a licitante recorrente, maculando todo o certame licitatório, incluindo as ilegalidades cometidas na decisão de 01.09.2021, as quais serão pormenorizadas no tópico a seguir, devendo, portanto, a licitação ser **ANULADA** por essa douta Comissão ou pela Autoridade hierárquica superior.

2.2. Da violação aos princípios da vinculação estrita ao edital e do julgamento objetivo

Conforme a decisão de 01/09/2021, após a apresentação de recursos e contrarrazões, houve uma reanálise das Propostas Técnicas das licitantes pela Comissão de Licitação que **modificaram** as notas técnicas de várias sociedades e alterou a sociedade melhor classificada para licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, sendo tal resultado homologado pela autoridade hierárquica superior, **SEM POSSIBILIDADE DE RECURSO**.

Ademais, junto com essa nova análise, foi publicado também uma Circular Interna de nº 015/2021, datada de 02/08/2021, onde os “critérios” dessa nova avaliação das documentações das sociedades foram supostamente explicados, principalmente com relação aos atestados de capacidade técnica que, efetivamente, mudou a forma de avaliação e pontuação dos mesmos.

O edital da licitação nº 018/2020, juntamente com seu termo de referência, especificou as seguintes exigências para a apresentação dos atestados de capacidade técnica dos licitantes, vejamos:

CAPÍTULO VII

7 – DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE “A”

7.1 - Comprovação de experiência da Sociedade, em assessoria e consultoria jurídica em empresas privadas ou Órgãos que integram a Administração Direta ou Indireta do Poder Público (através de atestados ou contratos emitidos ou celebrados com os entes/órgãos públicos da administração direta ou indireta), em processos de natureza do Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil, Juizados Especiais, Penal e Processo Penal.

7.2 - Comprovação de experiência dos Advogados componentes da Sociedade, sócios em atuações em Varas Federais e Tribunais Federais, Varas Cíveis, e Tribunais Estaduais e Juizados Federais e Estaduais por meio de certidões emitidas pelos respectivos cartórios ou pela INTERNET comprovando o número de processos em que eles atuaram, além de contratos firmados com entes públicos e/ou particulares e atestado de capacidade técnica.

CAPÍTULO VIII

8 – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

8.1 - Na análise da proposta técnica, será levada em consideração a clareza de expressão e de conceitos, a profundidade das explicações técnicas, a compatibilidade de seus elementos entre si, a composição da equipe a ser utilizada compatível com o desenvolvimento dos trabalhos, atribuindo notas de acordo com os itens a seguir:

a) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em **serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta**, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões:

OBS1: Cada ano comprovado será computado em **01 (um) ponto** até o limite máximo de **20 (vinte) pontos**.

OBS2: O tempo de experiência acima será comprovado em nome da pessoa jurídica através de atestado(s) que informe(m) o tempo de serviço prestado e o bom desempenho nessa prestação ou em nome dos sócios da Sociedade.

OBS3: O tempo de prestação de serviços será computado pela experiência exclusivamente da Sociedade (pessoa jurídica).

Como pode-se observar, as **02 (duas) únicas exigências** para a apresentação dos atestados de capacidade técnica eram as seguintes: *a) o objeto do serviço deveria ser igual ou semelhante ao objeto licitado; e b) deveria constar o tempo de serviço prestado e o bom desempenho na prestação dos serviços.*

Tal entendimento foi repetido no termo de referência da licitação, vejamos:

7- DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA

7.1. Comprovação de experiência da Sociedade, em assessoria e consultoria jurídica em empresas privadas ou Órgãos que integram a Administração Direta ou Indireta do Poder Público (através de atestados ou contratos emitidos ou celebrados com os entes/órgãos públicos da administração direta ou indireta), em processos de natureza do Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil, Juizados Especiais, Penal e Processo Penal.

7.2. Comprovação de experiência dos Advogados componentes da Sociedade, sócios em atuações em Varas Federais e Tribunais Federais, Varas Cíveis, e Tribunais Estaduais e Juizados Federais e Estaduais por meio de certidões emitidas pelos respectivos cartórios ou pela INTERNET comprovando o número de processos em que eles atuaram, além de contratos firmados com entes públicos e/ou particulares e atestado de capacidade técnica.

8- CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

8.1 - Na análise da proposta técnica, será levada em consideração a clareza de expressão e de conceitos, a profundidade das explicações técnicas, a compatibilidade de seus elementos entre si, a composição da equipe a ser utilizada compatível com o desenvolvimento dos trabalhos, atribuindo notas de acordo com os itens a seguir:

a) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões:

OBS1: Cada ano comprovado será computado em 01(um) ponto até o limite máximo de 20(vinte) pontos.

OBS2: O tempo de experiência acima será comprovado em nome da pessoa jurídica através de atestado(s) que informe(m) o tempo de serviço prestado e o bom desempenho nessa prestação ou em nome dos sócios da Sociedade.

OBS3: O tempo de prestação de serviços será computado pela experiência exclusivamente da Sociedade (pessoa jurídica).

Portanto, não era possível e nem oportuna a criação de **novos requisitos** para a aceitação de atestados de capacidade técnica quando da emissão da CI nº15/2021, vez que os atestados originais foram apresentados pelas sociedades quando da data determinada pelo Edital, quando não havia a inovação no julgamento, vejamos o teor da circular interna:



Assim, foram criados os seguintes **NOVOS REQUISITOS** aos atestados:

- a) a desconsideração de atestados com períodos sobrepostos;
- b) a exigência de quantitativo de processos em atestado; e
- c) a exigência de quantitativo mínimo de 500 (quinhentos) processos por atestado.

Ocorre que tais “noções gerais do julgamento” **DIVERGEM** dos requisitos insculpidos nos itens 7.1 e 8, do edital, em clara e manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento licitatório, pois os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes seguiam (ou deveriam seguir) **somente os requisitos elencados no edital**, não sendo possível a Administração modificar as condições de apresentação na data de 02 agosto de 2021 quando os envelopes com a documentação das sociedades foram entregues até a data limite de 06 de novembro de 2020.

Repise-se, a Comissão de Licitação, por meio de uma simples Circular Interna, **CRIOU NOVOS REQUISITOS** aos atestados de capacidade técnica, em total desacordo com o edital publicado em 26/08/2020, ferindo mortalmente o **princípio do julgamento objetivo**, o qual preconiza que o administrador deve observar os critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Ademais, temos que foram flagrantemente violados os art. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A respeito do tema temos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.” (Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.529).

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, mudar a regra de julgamento preliminarmente estabelecida, pois macula todos os atos posteriores da licitação, sendo impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que também atinge o princípio constitucional da isonomia que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Sobre a violação aos princípios da vinculação estrita ao edital e ao julgamento objetivo, colacionamos a jurisprudência do TCU:

“Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.”

Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Desta forma, é o presente recurso para requerer a **ANULAÇÃO** do presente certamente por ilegalidade absoluta, pois eivada de vício e insanável, tendo em vista a criação de novos requisitos aos atestados de capacidade técnica somente quando do julgamento das propostas técnicas, conforme Súmula 473 do STF, sujeito, inclusive, a controle judicial.

2.3. Da Inexequibilidade do preço considerado vencedor

O Edital, ao trazer regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato, fez inscrever normas voltadas a aferir as condições daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Ressalte-se que o modo licitatório escolhido pela administração foi o de “TÉCNICA E PREÇO”, tal tipo de licitação é escolhido quando as virtudes técnicas do objeto a ser licitado forem especialmente importantes para satisfazer a necessidade da Administração, ou seja, tal certame é utilizando quando a qualidade da prestação dos serviços do objeto licitado é mais importante que o preço, pois quanto maior a qualidade técnica verificada, mais satisfeita estará a necessidade da Administração Pública.

No caso em tela, a legislação e a jurisprudência estabelecem, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, a Lei nº 8.666/93 é muito clara ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os **preços correntes de mercado**.

Nesse sentido, merecem destaque os arts. 43, inciso IV, 44, *caput* e § 3º, e 48, inciso II, do diploma legal acima mencionado, os quais se encontram assim redigidos:

"Art. 43 . A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**; (destacamos)

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. **(destacamos)**

"Art. 48 . Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” **(destacamos)**

Vê-se, das normas transcritas, que a Lei de Licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como a competitividade, apresentando preço manifestamente inexequível, com custos de insumos/serviços incoerentes com os de mercado.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, sem essa observância, é capaz de resultar na inexecução ou má-execução do objeto licitado.

In casu, por ocasião do julgamento das propostas comerciais quando da análise da documentação acostada pela licitante ADVOCACIA RAFAEL PORDEUS, verifica-se que a empresa fez letra morta das determinações da Lei n.º 8.666/93, ante a apresentação de preço manifestamente **inexequível**.

Da proposta comercial da licitante sagrada vencedora podemos obter as seguintes informações:

VALOR PROPOSTA COMERCIAL	LICITANTE	VALOR MENSAL / PROCESSO
R\$ 384.000,00	ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS	R\$ 16,00

Não obstante, trazemos as determinações do Edital:

11 - DOS PREÇOS					
11.1 - O valor estimado para a execução dos serviços previstos nesta Licitação é o sugerido pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Sergipe, conforme:					
ITEM	OBJETO	REFERÊNCIA (nº de processos)	VALOR POR PROCESSO (R\$)	VALOR ESTIMADO MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL ESTIMADO (R\$)
1	Prestação de serviços técnicos profissionais de natureza contenciosa e administrativa, especializados nas áreas de Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil e Juizados Especiais	2.000	39,09	78.180,00	938.160,00
11.2 - O preço de referência da OAB/SE (Resolução nº 07/2011 (atualizada na Seção de 31/08/2015), para manutenção do processo é de R\$ 78,19 (setenta e oito reais e dezenove centavos).					
11.3 - Considerando a tabela de honorários da OAB/SE e o ganho em escala pela estimativa de processos em andamento a DESO adota como valor máximo 50% do preço da tabela de honorários da OAB/SE, ou seja: R\$ 39,09 (trinta e nove reais e nove centavos).					

Vê-se que o preço de referência por processo da OAB/SE do ano de 2015, há mais de 05 (cinco) anos, já era o de R\$78,19 (setenta e oito reais e dezenove centavos).

Pois bem, a licitante considerada habilitada ofertou o preço de R\$16,00 (dezesesseis reais), portanto, consoante ao preço máximo do Edital, a proposta representa **ínfimos 40,93% (quarenta vírgula noventa três por cento)**, ou seja, a proposta é manifestamente inexecutável, independentemente de qualquer planilha de preços apresentada, sendo mister a desclassificação da mesma com fundamento na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos; na defesa da lisura do processo licitatório; na ofensa ao princípio da livre concorrência e do fiel cumprimento do contrato.

O respeitado doutrinador Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 557-558)

Analogamente, a Lei de Licitações, conforme §1º do art. 48, estabelece parâmetros para critérios objetivos de julgamento sobre exequibilidade de propostas acerca de obras e serviços de engenharia, reputando inexecutáveis valores inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

Não se trata aqui de licitação visando a contratação de obras e serviços de engenharia, porém, não se deve afastar o espírito da lei em rechaçar de plano propostas **subfaturadas** cujo preço sequer cobre integralmente os custos da prestação do serviço, caracterizando o malfadado **lucro zero**.

Considerando as 18 (dezoito) propostas apresentadas, conforme tabela acima, o **preço médio** ofertado pelo mercado foi o de **R\$523.773,33 (quinhentos e vinte e três mil setecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos)**, com o **preço unitário mensal por processo** no valor médio de **R\$21,82 (vinte e um reais e oitenta e dois centavos)**.

A necessidade de a Administração afastar a proposta inexecutável foi bem defendida pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini, vejamos:

“Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos.” (CITADINI, Antonio Roque, Comentários e jurisprudência sobre a Lei de licitações Públicas. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1977, p. 277)

Assim, no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração deve agir imperativamente resguardando-se da contratação de

propostas com **preço vil**, bem como rechaçar as propostas que **não são competitivas**, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato, caso contrário, incorrerá em flagrante ilegalidade.

Desta forma, resta evidente o dever da Administração, por meio dessa Comissão, desclassificar propostas com preço vil, manifestamente inexequíveis, haja vista restar configurados os vícios da proposta comercial da licitante sagrada vencedora, em observância a Lei das Licitações e em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da liberdade concorrencial.

2.4. Da impugnação a habilitação da licitante ADVOCACIA RAFAEL PORDEUS

Neste ponto, temos que a licitante não cumpriu os termos do edital quanto a sua habilitação, senão vejamos:

14.2 - Habilitação Jurídica:

a) Ato constitutivo, contrato ou compromisso social em vigor, com a última alteração e que conste a atual representação jurídica, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

O licitante deixou de comprovar o registro na Ordem dos Advogados do Brasil do **contrato social em vigor**, limitando-se a fazer a juntada de duas alterações: a 24ª, de 18 de novembro de 2016; e a 25ª, de 31 de outubro de 2017, sendo que ambas não possuem qualquer registro que tenham sido efetivamente averbadas perante a OAB.

O edital nº 018/2020 é bem claro sobre a ausência de documentação de habilitação:

14.10 – Se a LICITANTE apresentar documentação em desacordo com o solicitado no item 14.1 a 14.7, será INABILITADA.

Portanto, o licitante deve ser **desclassificado e inabilitado** por não cumprir a exigência editalícia, uma vez que sequer temos como saber qual é a real última alteração no contrato social da sociedade e, também, nenhuma delas possui o devido registro, tudo de acordo com o item 14.10 do edital.

14.6 - Qualificação Econômico-Financeira:

c.2) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial, ou no Cartório de ofícios de registro civil das pessoas jurídicas de Títulos e Documentos ou na **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CUJA BASE TERRITORIAL TIVER SEDE.**

Neste ponto, o licitante deixou de cumprir a exigência do item c.2, uma vez que: **não foi juntado o livro diário**, nem o termo de abertura e encerramento, e, o principal, **o balanço patrimonial apresentado não está registrado na OAB**.

O edital nº 018/2020 é bem claro sobre a ausência de documentação de habilitação:

14.10 – Se a LICITANTE apresentar documentação em desacordo com o solicitado no item 14.1 a 14.7, será INABILITADA.

Portanto, o licitante deve ser **desclassificado e inabilitado** por não cumprir a exigência editalícia de apresentação do livro diário e do registro do seu balanço patrimonial na OAB, tudo de acordo com o item 14.10 do edital.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, REQUER a essa comissão a **declaração de inabilitação e desclassificação** da licitante ADVOCACIA RAFAEL PORDEUS por não ter cumprido os termos do edital e ter apresentado proposta manifestamente inexecutável e; posteriormente, REQUER a **anulação do presente certame licitatório** eis que eivado de vícios e ilegalidades acima demonstradas, de acordo com a Sum. 473 do STF.

Eventualmente, caso essa Douta Comissão mantenha a decisão guerreada, REQUER desde já que submeta imediatamente o presente recurso a Autoridade Superior, conforme art. 109, III, §4º, da Lei nº 8.666/93, em tudo observadas as formalidades legais.

Belém/PA, 17 de setembro de 2021.

ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 05.939.274/0001-64
ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
OAB/PA 10.176

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, registrada na OAB/BA sob o nº 1309/2004, CNPJ nº 06.343.103/0001-30, com sede na Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, Edf. ITC, salas 2007/2011, Costa Azul, Salvador/BA, CEP: 41.770-790, representada por seu sócio administrador, Pedro Jose Souza de Oliveira Junior, advogado, inscrito na OAB/BA nº 12746, e OAB/SE nº 584A, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, assim como o Item 16.1 do Instrumento Convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra as decisões proferidas pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, publicadas em 03/09/2021 e 10/09/2021, que entenderam pela alteração dos critérios de julgamento, procedendo nova análise das propostas técnicas, sem delimitação da reapreciação aos itens suscitados nos Recursos Administrativos apresentados, entendendo, ainda, em razão da alteração da lista classificatória, pela habilitação do Escritório ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que serão a seguir indicados.

Requer, assim, seja o anexo recurso regularmente instruído e provido, procedendo-se, ao final, com a inabilitação da Sociedade de Advogados ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, procedendo-se, ainda, a retificação do quadro

classificatório, constando, assim, a Sociedade **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, na primeira colocação, em razão das inconsistências constatadas na apreciação de algumas das propostas técnicas apresentadas, e impossibilidade de alteração dos critérios de julgamento previstos no Edital, e esclarecimentos fornecidos pela CPL, como ocorreu.

Caso, contudo, assim não proceda esta Ilustre Comissão, requer-se seja o recurso encaminhado, juntamente com as suas razões anexas a análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, para o merecido provimento.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Aracaju (SE), 17 de setembro de 2021.

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

CNPJ nº 06.343.103/0001-30

Pedro Jose Souza de Oliveira Junior

Sócio Administrador

OAB/BA 12.746 / OAB/SE 584A

RAZÕES DA RECORRENTE

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do presente Recurso Administrativo, uma vez que a decisão que registrou a Habilitação da Licitante até então melhor classificada, indicando a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso relativo a todas as fases do processo licitatório, foi publicada no Portal de Licitações da DESO em 10/09/2021.

Assim, considerando que o prazo para apresentação de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o termo *a quo* foi deflagrado em 13/09/2021 (segunda-feira), findando-se em 17/09/2021 (sexta-feira).

Dessa forma, patente é a tempestividade do Recurso Administrativo ora apresentado.

2. DA SURPREENDENTE REANÁLISE DAS PROPOSTAS – POSSIBILIDADE RECURSAL, EM RELAÇÃO ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS

Inicialmente, e antes de adentrar no mérito recursal, impede registrar que inobstante as atas de julgamento dos dias 03/09/2021 e 07/09/2021, tenham como razão a interposição de Recursos Administrativos por diversas Licitantes, constata-se que, em verdade, foi procedida reanálise das propostas técnicas, retornando, dessa forma, o processo da Licitação Pública 018.2020 à sua fase de divulgação, conforme consta na C.I. 019/2021, de lavra da Comissão de Licitação.

Acrescente-se outrossim, que o Relatório acostado ao procedimento, de 02/08/2021, que inovou os critérios de julgamento, de forma contrária ao estabelecido no Instrumento Convocatório, e nos Esclarecimentos prestados pela própria CPL, permite concluir,

permissa vênia, pela ausência de julgamento dos Recursos Administrativos, vez que não foi apreciada de forma detida as razões recursais, já que, reprise-se, entendeu pela reanálise de todas as propostas técnicas, e inclusive, das que não foram objeto de irresignação recursal, ensejando abrupta inversão do quadro classificatório das proponentes.

Assim, diante desse contexto, de ausência de julgamento objetivo dos Recursos Administrativos interpostos, com a reanálise, sem embasamento legal, de todas as propostas técnicas, e considerando, ainda, as informações constantes na C.I. 019/2021 da CPL, não pairam dúvidas de que, de fato, foi reaberto prazo para interposição de RECURSO ÚNICO, nos termos do item 16.1 do Edital, que alcança, além do resultado da habilitação, o novo julgamento da proposta técnica, pelo que esta Recorrente vale-se de tal prerrogativa recursal no decorrer da presente peça.

3. DO MÉRITO RECURSAL

Entende esta Recorrente pela ocorrência, *permissa venia*, de diversos equívocos na “reanálise” das propostas técnicas, especialmente em razão da utilização de critérios não previstos no Edital, e nos esclarecimentos prestados pela CPL.

Da mesma sorte, ainda que utilizados os novos critérios estabelecidos, constatou-se, ainda, o julgamento desigual das propostas.

Ocorre que, sendo o edital a lei interna do procedimento licitatório, esta deve ser observada por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições, sujeitando-se às penalidades previstas em caso de descumprimento das exigências previstas no Instrumento Convocatório.

Nessa linha, a doutrina e a jurisprudência homenageiam as decisões administrativas que invocam o princípio da Legalidade, e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, para inabilitar e a desclassificar concorrentes por apresentarem irregularidades em documentos de suma importância, e exigidos no certame.

Reza o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe o cumprimento das regras previstas no Edital, tanto por parte da Administração Pública, quanto pelos licitantes.

Os Tribunais Superiores, constantemente têm se manifestado sobre a questão. Senão veja-se decisão do STF, no RMS 23640/DF:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifamos)*

Entretanto, *data máxima venia*, restou constatado, por esta Recorrente, que as Licitantes Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus (1ª colocação), Cardoso & Cardoso Advogados (2ª colocação), Martinez & Martinez Advogados (3ª colocação), Daniel Penha de Oliveira (4ª colocação), e Ferreira e Chagas Advogados (6ª colocação), receberam pontuação técnica equivocada, em que pese não tenham atendido, em sua inteireza, as exigências editalícias para habilitação e/ou atribuição de pontuação técnica, cujas irregularidades serão

detalhadamente expostas, a fim de que ocorra o recálculo da pontuação atribuída por essa I. Comissão de Licitação, com a reclassificação desta Recorrente, Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, para a 1ª (primeira) colocação no certame, com a revisão da atribuição conferida, por ter alcançado, de fato, a maior pontuação final.

Diante da identificação de irregularidades na documentação de habilitação da Licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, que impõem a sua imediata inabilitação, registra que, por questões didáticas, será apresentado as razões relativas aos documentos de habilitação da referida proponente, para, então, se prosseguir em relação aos apontamentos das irregularidades identificadas nas propostas técnicas.

3.1 DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 14.2 E 14.6.C.2 DO EDITAL – DOCUMENTOS SEM AVERBAÇÃO DA OAB

O Edital de Licitação Pública 018/2020 dispõe, nos itens 14.2 e 14.6.c.2 que, relativamente aos DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, devem ser apresentados Contrato Social em vigor, com a última alteração, **devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil**, assim como o Balanço Patrimonial, com os respectivos termos de encerramento e abertura, também registrados no respectivo Órgão de Classe. Veja-se:

14.2 - Habilitação Jurídica:

a) Ato constitutivo, contrato ou compromisso social em vigor, com a última alteração e que conste a atual representação jurídica, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

14.6 - Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

c.2) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a

Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial, ou no Cartório de ofícios de registro civil das pessoas jurídicas de Títulos e Documentos ou na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CUJA BASE TERRITORIAL TIVER SEDE.

Como se observa, exige o Edital a apresentação do Contrato **em vigor**, devidamente registrado na OAB. Não obstante, os documentos apresentados pela Licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, nominados de “24ª Alteração e Consolidação ao Contrato Social”, e “25º Aditivo ao Contrato Social”, não possuem nenhum elemento que permita confirmar que houve efetivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, como exigido no Instrumento Convocatório.

O único documento averbado pela OAB, apresentado pela referida Licitante, corresponde ao Contrato Social de Constituição, que é insuficiente para preenchimento dos requisitos do item 14.2.a do Edital, por não corresponder ao contrato social **em vigor**, já que na documentação apresentada consta as 24ª e 25ª Alterações Contratuais, posteriores a formação da Sociedade.

Nessa linha, acrescente-se que os demais documentos apresentados pela Licitante não permitem concluir pelo registro das últimas alterações contratuais vigentes na OAB, pois as certidões apresentadas indicam, apenas, o registro do Contrato Social, em 02/10/2000, nada se referindo ao eventual registro das alterações.

A ausência de comprovação do registro, além de inobservar a exigência Editalícia, também ignora o Provimento 187/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil, que em seu art. 4, alterando o art. 7º do Provimento 112/2006, indicou que “o registro de constituição das Sociedades de Advogados e **o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrita**, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições”.

Não bastasse a irregularidade já apontada, **constata-se, também, o descumprimento do item 14.6.c.2 do Edital** pela Licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, vez que **apresentado Balanço Patrimonial sem averbação da OAB**, contrariando as instruções do respectivo órgão de classe, e do instrumento convocatório.

Outrossim, embora o Edital seja de clareza solar ao indicar a obrigatoriedade do registro contábil no respectivo Conselho de Classe, é importante pontuar que a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento 112/2006, consignou o entendimento de que **o conteúdo de quaisquer atos das Sociedades Advocáticas apenas possui eficácia perante terceiros**, neste caso à DESO, por meio da averbação na respectiva Seccional, o que, como dito, não foi observado pela Recorrida.

Neste sentido:

Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

(...)

V - o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

(...)

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.

Destarte, a doutrina e a jurisprudência repudiam tais situações e homenageiam as decisões administrativas que invocam o princípio da Legalidade para inabilitar e a desclassificar concorrentes por apresentarem irregularidade em documentos de suma importância, e é o que se espera no julgamento do presente Recurso Administrativo.

Nessa linha, o Edital dispõe, no item 14.10, que “se a LICITANTE apresentar documentação em desacordo com o solicitado no item 14.1 a 14.7, será INABILITADA”. É o que ocorre na situação aqui relatada, vez que descumprido os itens 14.2, pela não apresentação da alteração social em vigor registrada na OAB, e do item 14.6.c.2, pela ausência de averbação do órgão de classe nos termos de abertura e encerramento pelo órgão de classe.

Os documentos apresentados são imprestáveis para qualquer fim, vez que não observam a forma exigida na legislação e no instrumento convocatório.

Certo é, *data máxima venia*, que até as menores das exigências do Edital, a exemplo da apresentação de índice nos documentos de habilitação (exigência do item 14.1), também foi inobservada pela Licitante Recorrida.

Em razão de todo o exposto, e diante da apresentação de Contrato Social em vigor e Balanço Patrimonial em divergência a forma legal, e a exigida no Edital, requer a INABILITAÇÃO da Licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS.

3.2 DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS (ATÉ ENTÃO 1ª CLASSIFICADA, CASO NÃO OCORRA A INABILITAÇÃO)

Indicou esta Recorrente, no item 3.1 do presente Recurso, as razões que justificam a inabilitação da Licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS. Apenas em razão do princípio da eventualidade, embora confie na inabilitação dessa, passa a apresentar os equívocos que foram identificadas na proposta de preços dessa Recorrida.

Com efeito, a pontuação da Licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, pela surpreendente reanálise promovida, teria alcançado a pontuação total de 83 (oitenta e três) pontos, sendo atribuído 3 pontos no item 8.1.a, 20 pontos no item 8.1.b, 40 pontos no item 8.1.c, e 20 pontos no item 8.1.d.

Ocorre que, para os itens 8.1.a e 8.1.b houve equívocos na apreciação dos documentos. Para o item 8.1.a, embora esta Recorrente não se oponha à pontuação atribuída, de 03 (três) pontos, constata-se que o Relatório de Reanálise, equivocadamente, indicou que para os atestados emitidos pelo “*Banco Nacional, Banco Nacional de Investimento, Banco Original e Banco Societa, uma vez que não apresentou quantitativo de processos sob atuação*”, enquanto tais empresas possuem natureza jurídica de direito privado, e eventual consideração desses documentos serviria, apenas, para pontuação no item 8.1.b, e não no item 8.1.a como indicado.

Relativamente ao item 8.1.b, embora tenha sido atribuída a pontuação máxima para a ADVOCACIA E CONSUL RAFAEL PORDEUS, em razão da apresentação do atestado do BANCO SANTANDER no período de 1997 a 2019, verifica-se que, em relação ao referido item, **a referida Licitante comprovou a atuação, apenas, na área CÍVEL do Direito, sem qualquer comprovação quanto às demais áreas objeto de atuação do certame, pelo que, data venia, sequer deveria ter pontuação atribuída no referido item, vez que não alcança todas as áreas do Direito objeto do Contrato, e como exigido no próprio item 8.1.b.**

A contratação licitada objetiva a atuação na área do “*Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil e Juizados Especiais*”, não havendo elementos que indiquem que a atuação ocorreu nessas ou em áreas similares.

Nessa linha, relevante reprimir que, além da exigência editalícia, que merece cumprimento, não há como ignorar que, quantidade expressiva dos processos que serão terceirizados ao Licitante Vencedor, tramitam sob a égide da lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis), o que serve a corroborar a imprescindibilidade de comprovação da atuação em tal área.

Ademais, inobstante o referido atestado indique a prestação de serviços desde 1997, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da referida Licitante, indica como data de abertura da Sociedade o dia 08/10/2000, pelo que a pontuação atribuída a Licitante merece revisão nesse quesito, dada a impossibilidade de atuação antes da sua formação jurídica, e que o atestado foi emitido em Abril/2019.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.086.149/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/10/2000
NOME EMPRESARIAL ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RAFAEL PORDEUS ADVOGADOS ASSOCIADOS		PORTE DEMAIS

Assim, em que pese essa Licitante entenda que o único atestado para pontuação no item 8.1.b sequer deveria ser considerado, por indicar atuação em apenas 1 (uma) das áreas do Direito previstos no Edital, entende que, ainda que considerado, o que se permite apenas para argumentar, nesse item, a pontuação máxima a ser atribuída a Licitante ADVOCACIA E CONSUL RAFAEL PORDEUS seria de 18 (dezoito) anos, considerando que a pessoa jurídica foi formalmente constituída em 10/2000, e que o atestado do BANCO SANTANDER, de fls. 382, foi emitido em Abril/2019, e que o entendimento da Comissão de Licitação é no sentido de que as frações inferiores a 12 (doze) meses não seriam consideradas, pelo que, diante do desconhecimento das frações, o atestado comprovaria atuação, apenas, de 2001 a 2018.

Em razão de todo exposto, requer sejam acolhidos os requerimentos formulados, dando-se, também, provimento ao Recurso Administrativo neste tópico, acaso não acolhido o pedido de inabilitação, com o fito de, no tocante a Licitante ADVOCACIA E CONSUL RAFAEL PORDEUS, seja reconhecida as irregularidades constantes nos atestados e declarações apresentadas para pontuação no item 8.1.b do Edital, inutilizando-se o único documento apresentado, por corresponder a atuação em uma única área do direito, ou,

alternativamente, atribuindo-se, ao máximo, a pontuação técnica global de 81 (oitenta e um) pontos, na forma dos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos no presente recurso.

PONTUAÇÃO - ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS	
ITEM 8.1.A	3
ITEM 8.1.B	18
ITEM 8.1.C	40
ITEM.8.1.D	20
TOTAL	81

3.3 DA REANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DA OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - NOVOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, APÓS ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS TÉCNICAS – VIOLAÇÃO ART. 44, § 1 DA LEI 8.666/93

Em 01/09/2021 fora divulgado o resultado do julgamento dos Recursos Administrativos interpostos, que, em verdade, correspondeu a surpreendente **RENÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**, já que procedida a revisão, inclusive, da pontuação das Licitantes **que não foram objeto de irresignação recursal**, cuja decisão classificatória, foi embasada no relatório apresentado pela Autoridade Superior.

Ocorre que, *data máxima venia*, foram **utilizados critérios não previstos no Instrumento Convocatório, e/ou nos esclarecimentos apresentados por essa CPL**, e que subsidiaram, inclusive, a apresentação da proposta técnica por esta Licitante.

Com efeito, a CPL já tinha procedido a análise e julgamento das propostas técnicas das Licitantes no dia 08/02/2021, sendo que, na oportunidade, foram observados os **critérios objetivos** de pontuação fixados no Edital, na Lei de Licitações e nos esclarecimentos complementares prestados pela CPL.

Todavia, na recente decisão publicada em 01/09/2021, foi procedido novo julgamento das propostas, **modificando-se, de ofício, as regras anteriormente sedimentadas, sem oportunizar aos Licitantes o devido contraditório e justificativa plausível para aferição dos novos critérios para pontuação!!!**

A título de exemplo, destaque-se que fora indicado no Relatório da “Autoridade Superior”, de forma aleatória, as “Noções gerais para o julgamento das propostas técnicas”, indicando que, **“para fins de experiência na demanda de massa (advocacia contenciosa), foram considerados atestados com atuação acima de 500 processos”**, e que atestados, “com quantitativo de processos ínfimos, em relação ao objeto (item 1.2), não foram considerados”, contrariando, *permissa venia*, o disposto nos itens 8.1.a e 8.1.b do Edital, que assim previu:

8.1.a) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões:

OBS1: Cada ano comprovado será computado em **01 (um) ponto** até o limite máximo de **20 (vinte) pontos**.

OBS2: O tempo de experiência acima será comprovado em nome da pessoa jurídica através de atestado(s) que informe(m) o tempo de serviço prestado e o bom desempenho nessa prestação ou em nome dos sócios da Sociedade.

OBS3: O tempo de prestação de serviços será computado pela experiência exclusivamente da Sociedade (pessoa jurídica).

8.1.b) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para pessoa (s) jurídica(s) de direito privado não integrante da administração pública direta ou indireta, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões:

OBS1: Cada ano comprovado será computado em **01 (um) ponto** até o limite máximo de **20 (vinte) pontos**.

OBS2: O tempo de experiência acima será comprovado em nome da pessoa jurídica através de atestado(s) que informe(m) o tempo de serviço prestado e o bom desempenho nessa prestação ou em nome dos sócios da Sociedade.

OBS3: O tempo de prestação de serviços será computado pela experiência exclusivamente da Sociedade (pessoa jurídica).

Posteriormente, e atinente ao quesito 8.1.c, o Edital assim dispôs:

c) Comprovação de experiência dos Advogados componentes da Sociedade, sócios em atuações em Varas Federais e Tribunais Federais, Varas Cíveis, e Tribunais Estaduais e Juizados Federais e Estaduais por meio de certidões emitidas pelos respectivos cartórios ou pela INTERNET comprovando o número de processos em que eles atuaram:

<i>Até 2000 processos.....</i>	<i>10 pontos.</i>
<i>De 2001 a 3000 processos.....</i>	<i>20 pontos.</i>
<i>De 3001 a 4000 processos</i>	<i>30 pontos.</i>
<i>Mais de 4000 processos</i>	<i>40 pontos.</i>

Como se observa, em relação aos itens 8.1.a e 8.1.b, não há qualquer ressalva Editalícia, no sentido de que os atestados e declarações, deveriam indicar o quantitativo de processos acompanhados, até mesmo porque, essa exigência quantitativa, relacionada ao montante de processos, já é exigida no item 8.1.c do Edital!!!

Ademais, os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, nos dias 16/10/2020 e 23/10/2020, atestam que o critério de avaliação da experiência, para os itens 8.1.a e 8.1.b do Edital, é medido pelo tempo, devendo o atestado comprovar o objeto do contrato, e o tempo de contratação. Veja-se:

RE: esclarecimentos LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Sex, 16/10/2020 11:22

Para:

Senhora licitante bom dia.

Conforme descrito no Edital, a comprovação há de ser feita por atestado/certidão emitida pelo contratante, com objeto do contrato e tempo de contratação.

Att.

RE: Pedido de esclarecimentos Edital Nº 018/2020

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Sex, 23/10/2020 08:42

Para:

Sr licitante bom dia.

Com relação ao seu questionamento, informamos que será permitido o somatório de atestado até o limite de 20 (vinte) pontos. Todavia, como **o critério de avaliação de experiência é medido pelo TEMPO** caso o serviço tenha sido prestado no mesmo ano, não há possibilidade de somatório.

Att.

Assim, não há razão, data máxima venia, para utilização dos “novos critérios” para julgamento das propostas técnicas, especialmente quando contrariam o Edital, e os esclarecimentos prestados anteriormente pela própria CPL.

Importante registrar, ainda nessa linha, que a “nova forma” de avaliação desses atestados, além de **subjetivo**, o que é vedado no procedimento administrativo, não guarda nenhuma relação com as exigências do Edital.

Não há, data máxima venia, nenhuma razoabilidade em se exigir comprovação de atuação em 500 (quinhentos) processos, quando a CPL, em esclarecimento ao Edital, indicou que o critério de avaliação da experiência, para os itens 8.1.a e 8.1.b do Edital é medido pelo tempo!!!.

Se assim pretendesse a DESO, que as Licitantes, nos itens 8.1.a e 8.1.b do Edital, comprovassem a atuação em 500 (quinhentos) processos, mesmo que a exigência quantitativa ocorra no item 8.1.c, deveria constar expressamente no Edital, ou, ao menos, nos esclarecimentos prestados. **Não há razões que justifique, após a apresentação e análise das propostas, a criação do delimitador de 500 (quinhentos) processos, sem o mínimo embasamento jurídico!!!**

Tanto é, data maxima venia, que esse novo critério utilizado, após a abertura dos envelopes das propostas técnicas, de se exigir, para os

itens 8.1.a e 8.1.b a atuação quantitativa, de certo por beirar o absurdo, sequer foi objeto de irresignação recursal das Licitantes, nos diversos Recursos Administrativos apresentados, configurando verdadeira inovação, e possível suspeita de direcionamento concorrencial. Se tivesse ocorrido efetivo julgamento dos recursos, em detrimento da reanálise das propostas, essa postura (de criação de novos critérios) configuraria verdadeiro julgamento extra petita.

Fato é, que foram criados critérios de julgamento, conflitante com a previsão editalícia, e com os esclarecimentos da CPL, e para agravar, sem que tenha ocorrido qualquer pleito nesse sentido pelas Licitantes Recorrentes.

Essa postura, data maxima vênia, de utilização de critério de julgamento SIGILOSO, SECRETO, e SUBJETIVO, contraria o art. 44 da Lei 8.666/93, e possibilita a representação, se for o caso, no respectivo Tribunal de Contas Estadual e demais Autoridades fiscalizatórias.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Não bastasse a irregularidade apontada, com a utilização de critérios duvidosos, sigilosos, secretos e subjetivos na reanálise das propostas, esses critérios viciosos, não foram aplicados de forma igualitária entre as Licitantes!

Isto porque, até então, primeira classificada “ADVOCACIA E CONSUL RAFAEL PORDEUS”, e cuja inabilitação já foi pleiteada no presente recurso, teve a atribuição da pontuação máxima de 20 (vinte) pontos no item 8.1.b, em razão do atestado do BANCO SANTANDER, de fls. 000382, que indicava

atuação atual (na data de emissão do atestado), de 8.107 processos, ou seja, sem comprovar, que ano a ano, acompanhou-se mais de 500 (quinhentos) processos, como exigido no novo Relatório da “Autoridade Superior”, já que, o fato de atualmente “acompanhar” determinada quantidade de processos, não indica que durante todo o período da contratação, houve o acompanhamento do mesmo montante de ações.

De modo diverso, esta Recorrente, OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS, no quesito 8.1.a, que apresenta os mesmos critérios de julgamento do item 8.1.b, não teve a integralidade dos seus atestados pontuados, mesmo comprovando atuação desde 2005 (fls. 10071), sob o fundamento de que esses não alcançavam o limite quantitativo mínimo de processos, inobstante os atestados de fls. 10069, 10070, 10074, 10075, 10076, 10077, 10087, e 10089, que comprovem a atuação em diversos anos, somados, indiquem a atuação em mais de 25.000,00 (vinte e cinco mil processos), e em **períodos diversos (o que sequer comprovou a, até então, 1ª Classificada, e que, ainda, obteve a pontuação máxima, mesmo demonstrado apenas o acompanhamento atual, e não ao longo dos anos).**

Fato é, *permissa venia*, que os critérios utilizados no julgamento dos recursos, além de não guardarem íntima consonância com o instrumento convocatório e esclarecimentos apresentados pela própria CPL, foram aplicados de forma distinta entre as Licitantes, vez que, enquanto para uma se considerou a comprovação quantitativa para determinado período de tempo, à outra não se considerou a integralidade dos atestados, quando a sua análise conjunta permite concluir a atuação em quantitativo expressivo de processos, e em períodos diversificados. **Ou seja, a esta Licitante, fora negada atribuição de pontuação, mesmo tendo comprovado maior atuação quantitativa e em maior espaço de tempo!**

Os fatos aqui demonstrados, que indicam a utilização de perigosos critérios e **fatores sigiloso, secreto, subjetivo, e a análise desigual dentre os**

documentos das Licitantes, indicam, também, a **existência de vício, passível de anulação, com a anulação/reforma da decisão de julgamento recursal, e do respectivo quadro classificatório, pela inobservância dos requisitos previstos no instrumento classificatório, e nos esclarecimentos prestados anteriormente pela CPL.**

Não há dúvidas quanto a existência de graves equívocos no julgamento, que ocasionam a violação de diversos princípios licitatórios, a exemplo da legalidade e moralidade administrativa, e inviabiliza, inclusive, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública!!!

Nesse sentido, as Súmulas 346 e 473 do STF indicam que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, como ocorre na situação sob análise,

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a situação aqui retratada comporta, *data máxima venia*, o provimento do Recurso Administrativo, com a retificação da pontuação técnica atribuída a Licitante Recorrente, OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, dada a impossibilidade de utilização de **critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado**, que além de violar os princípios da legalidade, moralidade interna da DESO, e vinculação ao instrumento convocatório, elide o princípio da igualdade entre os licitantes.

Pela reanálise realizada pela líder da Assessoria Jurídica, esta Recorrente, teria alcançado a pontuação total de, apenas, 70 (setenta) pontos, conforme Relatório

apresentado, que utilizou os novos critérios de julgamento (aplicados de forma desigual, frise-se), reduzindo, substancialmente, a pontuação a atribuída nos itens 8.1.a e 8.1.b do Edital.

Diversos atestados de capacidade técnica não foram considerados, por não apresentarem a quantidade de processos sob condução da Licitante, o que merece reforma, vez que, como acima demonstrado, os critérios utilizados, além de subjetivos e obscuros, são contraditórios à previsão constante no Edital, e aos esclarecimentos prestados pela própria CPL.

Em última análise, e na absurda hipótese de manutenção de tais critérios, a situação comporta, ainda assim, a revisão da pontuação desta Recorrente, com a aplicação de regra igualitária entre as Licitantes, dada a comprovação, pelos atestados apresentados, de atuação em mais de 500 (quinhentos) processos.

Assim, afastada a exigência quantitativa, equivocadamente utilizada na reanálise das propostas técnicas, e sem previsão editalícia, tem-se que, a pontuação desta Licitante, para os itens 8.1.a corresponde a 15 (quinze) pontos, enquanto para o item 8.1.b corresponde a 16 (dezesesseis) pontos, conforme quadro demonstrativo abaixo, vez que, na forma prevista no Edital, e ratificada pela CPL, para tais itens, o critério de avaliação da experiência é **medido pelo tempo**, devendo o atestado comprovar o **objeto do contrato, e o tempo de contratação, o que foi observado nos atestados apresentados.** Veja-se:

ITEM 8.1.A DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA 018/2020		
OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS		
ANO DE EXPERIÊNCIA DA SOCIEDADE	ATESTADOS VÁLIDOS APRESENTADOS – COMPROVADO OBJETO DO CONTRATO, E TEMPO DE ATUAÇÃO	PONTUAÇÃO
2005	CAIXA (fl. 10071)	1 (PONTUAÇÃO CONJUNTA - ATESTADO DE 2020)
2006	CAIXA (fl. 10071)	1
2007	CAIXA (fl. 10071)	1
2008	CAIXA (fl. 10071)	1
2009	CAIXA (fl. 10071)	1

2010	CAIXA (fl. 10069), CAIXA (fl. 10071), BANESE (fl. 10073)	1
2011	CAIXA (fl. 10069), CAIXA (fl. 10070), BANESE (fl. 10073), PETROBRAS (fl. 10074)	1
2012	CAIXA (fl. 10069), CAIXA (fl. 10070), BANESE (fl. 10073), PETROBRAS (fl. 10074)	1
2013	CAIXA (fl. 10069), BANESE (fl. 10073), PETROBRAS (fl. 10074), DESENBAHIA (fl. 10076)	1
2014	CAIXA (fl. 10069), BANESE (fl. 10073), PETROBRAS (fl. 10074), DESENBAHIA (fl. 10076), DESENBAHIA (fl. 10079)	1
2015	CAIXA (fl. 10069), BANESE (fl. 10073), PETROBRAS (fl. 10074), DESO (fl. 10075), DESENBAHIA (fl. 10076), DESENBAHIA (fl. 10079)	1
2016	BANESE (fl. 10073), PETROBRAS (fl. 10074), DESO (fl. 10075), DESENBAHIA (fl. 10076), DESENBAHIA (fl. 10077), DESENBAHIA (fl. 10079), CRC (fl. 10080), BNB (fl. 10084)	1
2017	BANESE (fl. 10073), DESO (fl. 10075), DESENBAHIA (fl. 10077), DESENBAHIA (fl. 10079), CRC (fl. 10080), CAIXA (fl. 10082), BNB (fl. 10084), CAIXA (fl. 10087), CAIXA (fl. 10088), CAIXA (fl. 10090)	1
2018	BANESE (fl. 10073), DESO (fl. 10075), DESENBAHIA (fl. 10079), CRC (fl. 10080), BAHAGAS (fl. 100801), CAIXA (fl. 10082), BNB (fl. 10084), MUTUA (fl. 10085), GOIASFOMENTO (fl. 10086), CAIXA (fl. 10087), CAIXA (fl. 10088), CAIXA (fl. 10090)	1
2019	BANESE (fl. 10073), DESO (fl. 10075), DESENBAHIA (fl. 10079), CRC (fl. 10080), BAHAGAS (fl. 100801), CAIXA (fl. 10082), BNB (fl. 10084), MUTUA (fl. 10085), GOIASFOMENTO (fl. 10086), CAIXA (fl. 10087), CAIXA (fl. 10088), CAIXA (fl. 10090)	1
2020	DESO (fl. 10075), CRC (fl. 10080), BAHAGAS (fl. 100801), CAIXA (fl. 10087), CAIXA (fl. 10088), CAIXA (fl. 10090)	1 (PONTUAÇÃO CONJUNTA - ATESTADO DE 2005)
TOTAL		15
Obs.: Não cômputo de períodos inferiores a 12 (doze) meses - A comprovação de atuação em 2005 teve início em agosto (CAIXA - fl. 10071), enquanto em 2020 houve comprovação de atuação até setembro, pelo que, somadas as atuações em 2005 e 2020, tem-se 1 ponto, que somados aos demais anos, totalizam 15 pontos.		

ITEM 8.1.B DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA 018/2020		
OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS		
ANO DE EXPERIÊNCIA DA SOCIEDADE	ATESTADOS VÁLIDOS APRESENTADOS	PONTUAÇÃO
2004	MEDFASP (fl. 10091)	1 (PONTUAÇÃO CONJUNTA - ATESTADO DE 2020)

2005	MEDFASP (fl. 10091), PRODAME (fl. 10092)	1
2006	MEDFASP (fl. 10091), PRODAME (fl. 10092)	1
2007	MEDFASP (fl. 10091), PRODAME (fl. 10092)	1
2008	MEDFASP (fl. 10091), PRODAME (fl. 10092), KJS (fl. 10093), NORTEAR (fl. 10094), BAHIAPLACAS (fl. 10095), XPLACK (fl. 10096), REPLAC (fl. 10097), APL (fl. 10098)	1
2009	MEDFASP (fl. 10091), PRODAME (fl. 10092), KJS (fl. 10093), NORTEAR (fl. 10094), BAHIAPLACAS (fl. 10095), XPLACK (fl. 10096), REPLAC (fl. 10097), APL (fl. 10098)	1
2010	MEDFASP (fl. 10091), PRODAME (fl. 10092), NORTEAR (fl. 10094), BAHIAPLACAS (fl. 10095), XPLACK (fl. 10096), REPLAC (fl. 10097), APL (fl. 10098)	1
2011	MEDFASP (fl. 10091), PRODAME (fl. 10092), NORTEAR (fl. 10094), BAHIAPLACAS (fl. 10095), XPLACK (fl. 10096), REPLAC (fl. 10097), APL (fl. 10098)	1
2012	PRODAME (fl. 10092)	1
2013	PRODAME (fl. 10092)	1
2014	PRODAME (fl. 10092), MEGABIAGA (fl. 10099), 4U (fl. 10100), EMEPH (fl. 10101)	1
2015	PRODAME (fl. 10092), MEGABIAGA (fl. 10099), 4U (fl. 10100), EMEPH (fl. 10101)	1
2016	PRODAME (fl. 10092), MEGABIAGA (fl. 10099), 4U (fl. 10100), EMEPH (fl. 10101)	1
2017	MEGABIAGA (fl. 10099), 4U (fl. 10100)	1
2018	MEGABIAGA (fl. 10099), 4U (fl. 10100)	1
2019	MEGABIAGA (fl. 10099), 4U (fl. 10100)	1
2020	MEGABIAGA (fl. 10099), 4U (fl. 10100)	1 (PONTUAÇÃO CONJUNTA - ATESTADO DE 2004)
TOTAL		16
Obs.: Não cômputo de períodos inferiores a 12 (doze) meses - A comprovação de atuação em 2004 teve início em agosto (MEDFASP - fl. 10091), enquanto em 2020 houve comprovação de atuação até setembro, pelo que, somados as atuações em 2004 e 2020, tem-se 1 ponto, que somados aos demais anos, totalizam 16 pontos.		

Assim, na forma dos quadros demonstrativos acima, e na forma da pontuação já atribuída na reanálise, para os itens 8.1.c e 8.1.d., deve ser atribuída atribuindo a esta Licitante Recorrente, OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, a pontuação técnica global de 91 (noventa e um pontos).

PONTUAÇÃO – OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS	
ITEM 8.1.A	15
ITEM 8.1.B	16
ITEM 8.1.C	40
ITEM.8.1.D	20
TOTAL	91

Em razão de todo o exposto, requer seja provido o presente Recurso, para, em relação à proposta técnica desta Licitante Recorrente, serem afastados os “novos critérios” de julgamento utilizados, em razão dos vícios identificados (critério “surpresa” não previsto e conflitante ao Edital e esclarecimentos da CPL), nos moldes das Súmulas 346 e 473 do STF, sob pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, boa fé processual, e da não surpresa nos processos administrativos, fixando-se como pontuação global 91 (noventa e um) pontos.

Superados tais aspectos, e confiando no provimento do presente Recurso, passa a apresentar, de forma individualizada, os equívocos constatados nas apreciações das propostas técnicas das Licitantes i) CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS; ii) MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS; iii) DANIEL PENHRA DE OLIVEIRA; e iv) FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS;

3.4 DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ATÉ ENTÃO 2ª CLASSIFICADA)

Com efeito, a pontuação técnica da Licitante CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, pela reanálise promovida, teria alcançado 80 (oitenta pontos). Entretanto, a documentação apresentada indica a necessidade de recálculo da pontuação atribuída nos item 8.1.a, conforme adiante será demonstrado.

Destarte, para atribuição de pontuação no item 8.1.a, apresentou a Recorrida um único atestado, de fls. 3072, emitido pela CESAN, com a atribuição de 20 (vinte) pontos para o referido item.

Ocorre que, deixou de ser observado, *permissa venia*, que o referido documento não preenche os requisitos editalícios, vez que **não indica “o bom desempenho na prestação dos serviços”, violando a OBS2 do item 8.1.a do Edital, pelo que não há como considerar o período declarado, de 01/02/1996 a 08/10/2020.**

O item 8.1.a do Edital foi firme ao indicar as informações que deveriam constar nos documentos de comprovação. Veja-se:

8.1a) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões:

OBS1: Cada ano comprovado será computado em 01 (um) ponto até o limite máximo de 20 (vinte) pontos.

OBS2: O tempo de experiência acima será comprovado em nome da pessoa jurídica através de atestado(s) que informe(m) o tempo de serviço prestado e o bom desempenho nessa prestação ou em nome dos sócios da Sociedade.

OBS3: O tempo de prestação de serviços será computado pela experiência exclusivamente da Sociedade (pessoa jurídica).

Da leitura dos itens 8.1.a Edital, é possível extrair, sem maiores dificuldades, e em atenção ao princípio da legalidade, moralidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, que a documentação apresentada pelas Licitantes, com o fito de atribuir pontuação na proposta técnica, deve comprovar, necessariamente, a experiência profissional da i) **Sociedade** (Pessoa Jurídica); ii) os serviços devem ser iguais ou semelhantes ao objeto licitado; iii) atuação durante o interregno de 1 (um ano); iv) **imprescindibilidade do documento que for apresentado indicar o bom desempenho na prestação dos serviços, ou, ao menos, em nome dos sócios.**

Na ausência da indicação do bom/satisfatório desempenho das atividades pela Sociedade, ou, pelo menos, pelos sócios, é certa a impossibilidade de

atribuição de pontuação no documento, que deve ser inutilizado para tal fim, pela ausência de observância das exigências editalícias, e consequente violação ao instrumento convocatório.

Inobstante esta Recorrente acredite ser de conhecimento da Comissão de Licitação, e das Recorridas, que as regras editalícias devem ser cumpridas em sua inteireza, é relevante reprimir que tais requisitos não admitem flexibilização, vez que as exigências são aplicadas de forma cumulativa, cuja inobservância, inclusive, enseja a violação, além dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, e do julgamento objetivo, princípios esses que, certamente, serão observados, em sua inteireza, pela I. Comissão de Licitação, e pela Autoridade Superior.

Assim, diante dos fatos apresentados, entende esta Recorrente que, a pontuação da Licitante CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, no item 8.1.a do Edital, deve corresponder a 0 (zero), considerando a ausência de apresentação de atestado válido para pontuação no referido item, já que o documento não indica a prestação de serviços satisfatórios, como exigido na “OBS2” do item sob análise.

Assim, pleiteia o acolhimento total deste Recurso Administrativo, também no tocante ao presente tópico, a fim de que seja considerada como pontuação máxima da Licitante CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS 60 (sessenta) pontos, conforme tabela simplificada abaixo.

PONTUAÇÃO - CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ITEM 8.1.A	0
ITEM 8.1.B	0
ITEM 8.1.C	40
ITEM.8.1.D	20
TOTAL	60

3.5 DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS (ATÉ ENTÃO 3ª CLASSIFICADA)

Com efeito, a pontuação da Licitante MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS, pelo relatório apresentado, teria alcançado a pontuação total de 76 (setenta e seis) pontos.

Ocorre que, foram identificadas irregularidades nos documentos/atestados que foram considerados pela Comissão de Licitação, para atribuição de pontuação no item 8.1.a.

Isto porque, restou indicado que *“apenas foi considerado o atestado do Banco do Nordeste, pelo período de 11/2004 a 01/2020 e CAERN, período de 04/2020 a 11/2020 – total de 16 anos.”*

Ocorre que, o ATESTADO CAERN, de fls. 3488, é **imprestável para qualquer fim, vez que a declaração indica prestação de serviços, apenas, na área do Direito do Trabalho, que não faz parte do certame**, violando, também, o item 7.1 do Edital, firme ao indicar que a comprovação da experiência da Sociedade deveria abranger processos de natureza do “Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil, e Juizados Especiais”, e o próprio item 8.1.a), que prevê os critérios de avaliação dos documentos, indicando que a experiência deveria ser comprovada em “serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta”.

É certo que eventual **atuação em Direito do Trabalho** não guarda nenhuma similaridade com o objeto contratual licitado, devendo, por essa razão, ser desconsiderado, até mesmo porque, o documento indica como período da prestação do serviço, de 04/2020 a 11/2020, não completando a integralidade do ano, enquanto a orientação da CPL, ratificada na reanálise das propostas, é no sentido de que frações inferiores a 12 meses não são consideradas.

Logo, não havendo comprovação da atuação, por meio de atestados válidos e relacionados ao objeto do certame, da atuação pelos 12 meses de 2020, e que o atestado mais antigo (BANCO DO NORDESTE), data de 11/2004, período também inferior aos 12 meses no

referido ano (2004), só há como ser considerada a comprovação, em relação a esse, de atuação pelo período de 2005 a 2019.

Destaque-se outrossim, que, inclusive, o entendimento pela imprestabilidade de atestados que comprovem a atuação na área trabalhista, já foi manifestado, corretamente, no relatório de reanálise das propostas, em relação a Licitante BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Assim, diante dos fatos apresentados, e da ausência de comprovação da atuação pelo interregno de 12 (doze) meses, nos anos de 2004 e 2020, entende que o único atestado válido, do BANCO DO NORDESTE, de fls. 03485/13487, só é passível de pontuação nos anos de 2005 a 2019, que totaliza 14 (quatorze) pontos.

Em razão de todo exposto, requer sejam acolhidos os requerimentos formulados, dando-se, também, provimento ao Recurso Administrativo neste tópico, com o fito de, no tocante a Licitante MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS, seja reconhecida as irregularidades constantes nos atestados e declarações apresentadas para pontuação no item 8.1.a do Edital, atribuindo-se, ao máximo, a pontuação técnica global de 74 (setenta e quatro) pontos, na forma dos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos no presente recurso.

PONTUAÇÃO - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS	
ITEM 8.1.A	14
ITEM 8.1.B	0
ITEM 8.1.C	40
ITEM.8.1.D	20
TOTAL	74

3.6 DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NAS PROPOSTAS DA LICITANTE DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (ATÉ ENTÃO 4ª CLASSIFICADA)

3.6.A DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

Com efeito, as informações constantes no Procedimento Administrativo, indicam que, por esta Licitante, no Recurso anteriormente interposto, e antes da reanálise das propostas, fora indicada a inexecuibilidade da proposta de preços apresentada pela Licitante **DANIEL PENHA DE OLIVEIRA.**

Nesse sentido, o relatório de reanálise das propostas, indicou que, “quanto à insurgência do preço do licitante melhor classificado, que afirma ser inexecuível. O referido argumento deve ser analisado pela CPL”. Registre-se que, à época da interposição recursal, e antes da reanálise, essa Licitante Recorrida era a melhor classificada.

Ocorre que, em que pese a recomendação da Líder e Chefe da Assessoria da DESO, não foi procedida, s.m.j., a análise da inexecuibilidade sustentada, pelo que ratifica os termos do Recurso anterior, requerendo seja reconhecida a inexecuibilidade da proposta da Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA.

A inexecuibilidade da proposta apresentada pela Sociedade DANIEL PENHA DE OLIVEIRA é manifesta, vez que, com facilidade, percebe-se que o preço proposto impossibilita a execução dos serviços objeto do certame.

Relevante registrar, nessa linha, que o Edital indicou, como valor anual estimado para execução dos serviços, com o acompanhamento de 2.000,00 (dois mil) processos, o montante de R\$ 938.160,00 (novecentos e trinta e oito mil, cento e sessenta reais), enquanto a Licitante melhor classificada, formulou proposta de preços no montante de R\$ 268.800,00 (duzentos e sessenta e oito mil, e oitocentos reais), com a concessão de desconto expressivo, e divergindo, em muito, das propostas apresentadas pelas demais Licitantes, que, inclusive, já possuem toda uma estrutura no Estado de Sergipe, local da execução dos serviços.

A aceitação de propostas com valores insuficientes, pode implicar no incentivo às práticas reprováveis, com prejuízo para a Administração, vez que para alcançar um melhor

resultado do ponto de vista financeiro, o contratado, fatalmente, reduzirá a qualidade na prestação dos serviços que lhe cabe executar.

Nesse sentido, o Doutrinador Hely Lopes Meireles, indica a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecuibilidade do preço ofertado fundamenta-se, basicamente, na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicando na redução da qualidade dos produtos, no inadimplemento de tributos, e na formulação de pleitos perante à Administração, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Dessa feita, diante da inexecuibilidade da proposta apresentada, requer a desclassificação da Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, procedendo-se, por conseguinte, o recálculo do índice de preço das demais Licitantes, que deve ter como referência o valor de

R\$ 324.240,00 (trezentos e vinte e quatro mil, e duzentos e quarenta reais), que corresponde a segunda menor, e viável proposta de preços apresentada no certame.

3.6.B - DA NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA - IRREGULARIDADES NOS ATESTADOS E DECLARAÇÕES

Com efeito, a análise da proposta técnica da Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, permite identificar, sem maiores dificuldades, que essa Recorrida tentou induzir a CPL em erro, ao apresentar “quadro” demonstrativo da pontuação que pretendida receber, vez que indicada diversos períodos inverídicos para os atestados apresentados nos itens 8.1.a e 8.1.b, e cujas declarações apresentadas não condizem com o conteúdo constante nos documentos.

Fato é, que inobstante na reanálise das propostas já tenha sido identificada a irregularidade de parte dos documentos apresentados, deixou de ser observado, em relação aos documentos abaixo, diversas outras irregularidades, que também impedem a atribuição de pontuação para o item 8.1.a, como ocorreu. Como não houve atribuição de pontuação para os atestados abaixo, registra que as irregularidades estão sendo apontadas, apenas, em razão do princípio da eventualidade, e a fim de munir a CPL de elementos para rejeição dos documentos, acaso a Licitante Recorrida DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, apresente Recurso Administrativo pleiteando a atribuição de pontuação em relação a esses documentos.

ATESTADO CERON (fls. 3139) – **Imprestável** para qualquer fim, vez que atesta a prestação de serviço pelo Sócio, e não pela Sociedade, além do que, não indica “o bom desempenho na prestação dos serviços”, violando as “OBS” 2 e 3 do item 8.1.a.

ATESTADO CERON (fls. 3140) - **Imprestável** para qualquer fim, vez que atesta a prestação de serviço pelo Sócio, e não pela Sociedade, além do que, não indica “o bom desempenho na prestação dos serviços”, violando as

observações 2 e 3 do item 8.1.a (detalhamento dos fundamentos consta no item 2.4 do presente Recurso Administrativo).

ATESTADO CERON (fls. 3142) - **Imprestável** para qualquer fim, vez que atesta a prestação de serviço pelo Sócio, e não pela Sociedade, violando a “OBS. 3”, do item 8.1.a (detalhamento dos fundamentos consta no item 2.4 do presente Recurso Administrativo).

ATESTADO CERON (fls. 3143) – Atestado **imprestável**, vez que apresentado em nome de Pessoa Jurídica diversa (EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS), com mera referência aos Sócios, não preenchendo os requisitos editalícios, por violar a “OBS. 3”, do item 8.1.a (detalhamento dos fundamentos consta no item 2.4 do presente Recurso Administrativo).

Relevante sopesar, ainda, que a Declaração indica **prestação de serviços, apenas, na área do Direito do Trabalho**, que não faz parte do certame, violando, também, o item 7.1 do Edital, firme ao indicar que a comprovação da experiência da Sociedade deveria abranger processos de natureza do “Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil, e Juizados Especiais”, e o próprio item 8.1.a), que prevê os critérios de avaliação dos documentos, indicando que a experiência deveria ser comprovada em “*serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta*”.

Assim, as informações acima prestadas, indicam diversas outras irregularidades na documentação adunada pela Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, pelo que, em relação ao item 8.1.a, deve ser mantida a pontuação atribuída, de 01 (um) ponto.

No tocante aos documentos apresentados para pontuação no item 8.1.b (experiência da Sociedade com pessoas jurídicas de direito privado), foram constatadas diversas irregularidades nos atestados apresentados, por não indicarem “o bom desempenho na prestação dos serviços”, violando as observações 2 do item 8.1.b do Edital, por indicarem

atuação em área diversa do objeto licitado, dentre outros, não apontados no relatório de Reanálise das Propostas.

Relativamente ao atestado da VIGHER (fls. 3147), para o qual foi atribuído 03 (três) pontos, relevante registrar que o atestado não permite concluir, conforme exigido no item 8.1.b do Edital, pela prestação de “serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado”, vez que indica, tão somente, a prestação satisfatória de serviços técnicos especializados de advocacia, sem a indicação da respectiva área de atuação.

A contratação licitada objetiva a atuação na área do “Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil e Juizados Especiais”, não havendo elementos que indiquem que a atuação ocorreu nessas ou em áreas similares. Os ramos de atuação do direito são dos mais diversificados, e atuação pode ter ocorrido, a exemplo, na área do direito penal e/ou trabalho, que não guardam nenhuma similaridade com o certame.

Se não há comprovação da atuação na área exigida no certame, não resta outra alternativa, que não a desconsideração do documento apresentado, pelo não preenchimento dos requisitos previstos.

Assim, diante dos fatos apresentados, entende esta Recorrente que, a pontuação da Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, no item 8.1.b do Edital, deve corresponder a ZERO, vez que único documento entendido como válido na reanálise, em verdade, é imprestável para qualquer fim, por não permitir concluir pela atuação em área igual ou semelhante ao objeto do contrato.

3.6.C - DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS - DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

Destarte, em relação a referida Licitante é importante registrar, ainda, que o Instrumento Convocatório, especialmente no CAPÍTULO VII, itens 7.1 e 7.2, é firme ao indicar a necessidade das Licitantes comprovarem a experiência da Sociedade nos ramos do Direito

objeto da execução contratual, não admitindo qualquer flexibilização em tal sentido, como ocorre no item 8.1, que indica a possibilidade de comprovação da execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, para fins exclusivo de atribuição de pontuação.

Assim, requer seja observado que, dentre a integralidade dos atestados apresentados pela Licitante Recorrida (DANIEL PENHA DE OLIVEIRA), considerando-se, inclusive, os atestados/declarações acima impugnados, por não preencherem os critérios de avaliação que permitem a atribuição de pontuação, **não foi apresentado nenhum comprovante de atuação em “Juizados Especiais”**, como exigido no item 7.1, fato que requer, de logo, seja observado por essa Comissão de Licitação, ensejando, por conseguinte, na **desclassificação da proposta técnica da Licitante Recorrida**, pela ausência de comprovação de atuação na integralidade das áreas objeto do Contrato.

Nessa linha, relevante reprimir que, além da exigência editalícia, que merece cumprimento, não há como ignorar que, quantidade expressiva dos processos que serão terceirizados ao Licitante Vencedor, tramitam sob a égide da lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis), o que serve a corroborar a imprescindibilidade de atuação em tal área.

Dessa feita, diante do não preenchimento dos requisitos indicados no item 7.1 do Edital, previsto no CAÍTULO VII, que não admite qualquer flexibilização, requer, de logo, a imediata desclassificação da proposta técnica da Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA.

3.6.D - REQUERIMENTOS FINAIS QUANTO A LICITANTE DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Em razão de todo exposto, requer sejam acolhidos os requerimentos formulados, dando-se provimento ao Recurso Administrativo com o fito de, subsidiariamente, no tocante a Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ser i) declarada a inexecuibilidade da proposta apresentada; ii) reconhecendo, também, a ausência de preenchimento dos requisitos técnicos; e/ou iii) reconhecer irregularidade constante no atestado da VIGHER (fls. 3147), zerando a pontuação atribuída no item 8.1.b, considerando-se o demonstrativo abaixo, na forma dos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos no presente recurso.

PONTUAÇÃO - DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	
ITEM 8.1.A	1
ITEM 8.1.B	0
ITEM 8.1.C	40
ITEM.8.1.D	20
TOTAL	61

3.7 DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (ATÉ ENTÃO 6ª CLASSIFICADA)

Conforme se depreende dos documentos colacionados pela Licitante Recorrida **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, às fls. 3474/3483, foram apresentadas certidões obtidas junto à OAB, com o fito de comprovar o tempo de exercício de advocacia dos profissionais, visando a obtenção dos 20 (vinte) pontos previstos no item 8.1.d do certame.

Ocorre que, como se observa, todas as certidões apresentadas possuem prazo de validade até 31/10/2020, enquanto a sessão de abertura dos envelopes ocorreu em 06/11/2020. Ou seja, houve a apresentação de documentos vencidos, que não possuem, por tal razão, nenhum valor probante.

Nesse sentido, é relevante reprimir o entendimento da Comissão de Licitação, manifestado por meio do Esclarecimento de 28/10/2020, no sentido de que **“A validade das certidões terá por base a data de abertura do Processo Licitatório”**, o que comprova a imprestabilidade dos documentos apresentados para atribuição de pontuação no item 8.1.d do Edital, vez que todos tiveram o prazo de vencimento expirado antes da data de abertura do Processo Licitatório.

Inobstante a situação aqui retratada não mereça maiores delongas, vez que viola, integralmente, as disposições editalícias, e o próprio entendimento já manifestado pela CPL, é relevante consignar a impossibilidade de acatamento dos “esclarecimentos” apresentados pela Recorrida às fls. 3484, vez que **não há como conferir tratamento diferenciado a nenhuma Licitante**, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Tolerar o fornecimento de documento vencido, *permissa venia*, pode caracterizar a existência de tratamento diferenciado entre as Licitantes, o que é vedado pela Constituição Federal, Lei 8.666/96, Doutrina, Jurisprudência, e todas as demais fontes do direito.

Ademais, as alegações da Recorrida, prestadas nos “esclarecimentos” de fls. 3484, não se sustentam, vez que, havendo a disponibilização de novos atestados válidos em 01/11/2020, haveria a possibilidade de entrega das certidões válidas, junto com os envelopes, considerando que, além da remessa do documento por correio, também foi possibilitada a apresentação dos documentos diretamente no protocolo da DESO.

Certo é, que no mundo de hoje, cada vez mais globalizado, haveria a possibilidade de deslocamento de representante, haja vista a existência de tempo suficiente até a abertura dos envelopes, que ocorreu em 06/11/2020, assim como seria possível o envio da documentação por Companhias Aéreas, entre outras infinitas alternativas que poderiam ser observadas, caso houvesse efetivo interesse na execução dos serviços licitados.

Dessa feita, diante da efetiva impossibilidade de acolhimento de certidões vencidas, requer, assim, seja afastada a pontuação atribuída no item 8.1.d, vez que, não houve a apresentação de nenhum documento válido, para comprovar o tempo de inscrição dos advogados.

Assim, uma vez acolhido o requerimento de não atribuição de pontuação no item 8.1.d do Edital a Licitante **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, em razão da apresentação de certidões vencidas, entende que deve ser atribuída, como pontuação máxima para a referida Licitante, 69 (sessenta e nove) pontos, na forma do demonstrativo abaixo.

PONTUAÇÃO - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS	
ITEM 8.1.A	9
ITEM 8.1.B	5
ITEM 8.1.C	40
ITEM.8.1.D	0

TOTAL	54
-------	----

3.8 DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO

As circunstâncias fáticas e jurídicas expostas no presente Recurso indicam, *permissa venia*, a necessidade de retificação do quadro de classificação publicado em 01/09/2021 no Portal de Licitações da COMPANHIA DE SANEMANTO DE SERGIPE – DESO.

Assim, na forma aduzida nos itens 3.1 e 3.6 do presente Recurso Administrativo, é patente a necessidade de inabilitação da Licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, pela apresentação dos documentos de habilitação em desconformidade com o instrumento convocatório, assim como há necessidade de desclassificação da Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, pela apresentação de proposta de preços inexequível, e pela ausência de preenchimento dos requisitos técnicos, já que, reprise-se, não foi comprovado o preenchimento dos requisitos técnicos, previstos no CAPÍTULO VII do Edital.

Nesse cenário, caso reconhecida a inexequibilidade da proposta de preços da Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, e/ou o não preenchimento dos requisitos técnicos, assim como reconhecida a inabilitação da Licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, deve ser utilizado como referência para cálculo da proposta de preços, o 2º (segundo) menor valor global, que foi apresentado pela Licitante Martinez & Martinez Advogados, no montante de R\$ 324.240,00 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais).

Destaque-se ainda, que no quadro classificatório abaixo, foi considerado como maior pontuação técnica 91 (noventa e pontos), pertencentes a esta Licitante, na forma das razões constantes no item 3.3 do presente Recurso.

Nesse cenário, de acolhimento das razões recursais desta Recorrente, que guarda íntima consonância com o Edital, teríamos o seguinte resultado classificatório:

LICITAÇÃO PÚBLICA 018/2020
QUADRO CLASSIFICATÓRIO, APÓS O ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS DA OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS

OBS.:

1 - Diante da necessidade de desclassificação da Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, foi utilizado como referência para cálculo do índice de preços, o valor de R\$ R\$ 324.240,00, que corresponde a 2ª melhor proposta classificada

2 – Utilizada como referência para nota técnica a maior pontuação, de 91 pontos, atribuída a Licitante Oliveira e Guimarães Advogados, na forma das razões constantes no presente recurso.

	LICITANTE	PROPOSTA DE PREÇOS	ÍNDICE DE PREÇOS	PREÇO X 4	PONTUAÇÃO TÉCNICA	ÍNDICE TÉCNICO	PONTUAÇÃO TÉCNICA X 6	AVALIAÇÃO FINAL
1	OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS	384.000,00	0,84	3,37	91	1	6	9,37
2	MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS	324.240,00	1	4	74	0,81	4,87	8,87
3	CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS	354.000,00	0,91	3,64	60	0,65	3,95	7,59
4	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS	504.000,00	0,64	2,56	54	0,59	3,56	6,12

Obs.: Necessária reordenação do quadro classificatório final, com a inclusão das demais Licitantes, que não foram objeto de irresignação recursal.

Na ausência de acolhimento das razões consignadas no presente recurso, com a manutenção da classificação da Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, e da habilitação da ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, o que não se espera, e com o acolhimento de todas as demais razões recursais, deve ser observado o quadro classificatório abaixo, na forma dos fatos e fundamentos aduzidos na presente peça.

LICITAÇÃO PÚBLICA 018/2020
QUADRO CLASSIFICATÓRIO, APÓS O ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS DA OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS

	LICITANTE	PROPOSTA DE PREÇOS	ÍNDICE DE PREÇOS (EXTRAÍDO DE ATA CPL)	PREÇO X 4	PONTUAÇÃO TÉCNICA	ÍNDICE TÉCNICO	PONTUAÇÃO TÉCNICA X 6	AVALIAÇÃO FINAL
1	OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS	384.000,00	0,7	2,8	91	1	6	8,8
2	MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS	324.240,00	0,82	3,28	74	0,81	4,87	8,15
3	ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS	384.000,00	0,7	2,8	81	0,89	5,34	8,14

4	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	268.800,00	1	4	61	0,67	4,02	8,02
5	CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS	354.000,00	0,75	3	60	0,65	3,95	6,95
6	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS	504.000,00	0,53	2,12	54	0,59	3,56	5,68

Obs.: Necessária reordenação do quadro classificatório final, com a inclusão das demais Licitantes, que não foram objeto de irresignação recursal.

Dessa feita, considerando que os fatos aqui demonstrados indicam a necessidade de retificação das propostas técnicas das Licitantes Recorridas, requer seja dado seguimento ao certame, com a abertura dos seus envelopes de habilitação, para, ao final, declarar esta Recorrente, OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS vencedora da Licitação Pública nº 018/2020, vez que obtida a melhor avaliação final, após a ponderação dos índices técnicos e índices de preços.

3.9. DA NECESSIDADE DE REFORMA E/OU INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE RETIROU A CONDIÇÃO DE EPP DESTA RECORRENTE

Destarte, na Sessão de Licitação realizada em 17/02/2021, cuja Ata foi disponibilizada no Portal de Licitações da DESO, foi indicada a retificação de participação das licitantes como Microempresa – ME, ou Empresa de Pequena Porte – EPP, ocasionando, por conseguinte, na retirada desta condição, anteriormente atribuída para esta Recorrente.

Destaque-se outrossim, que a referida decisão, por razões desconhecidas entendeu por retirar a condição de EPP desta Licitante, que preenche todos os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, e preencheu todos os requisitos do Edital a fim de que fosse garantido o tratamento especial.

O embaraço reside, *data máxima venia*, na ausência de especificações, pela CPL, das razões que conduziram a retirada da condição de EPP, anteriormente reconhecida pela própria Comissão, vez que consignado na respectiva Ata de Retificação, apenas, a informação de que algumas das licitantes, inclusive a aqui Recorrente, “*deixam de concorrer na*

categoria de ME ou EPP nas prerrogativas da Lei 123/2006, conforme legislação do SIMPLES NACIONAL em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>”.

Fato é, que a “Legislação” indicada, e o respectivo link disponibilizado, corresponde, apenas, a “Perguntas e Respostas Simples Nacional”, documento com exatas 105 fls., e sem qualquer elemento que permita, de fato, a obtenção de resposta quanto às razões que justificaram a desclassificação da condição de EPP para esta Licitante, que preencheu, reprise-se, todos os requisitos editalícios para reconhecimento do tratamento especial, conferido pela Lei Complementar 123/2006.

Nessa linha, e considerando que a situação exposta, inclusive, impossibilita o exercício recursal com a indicação dos fundamentos que permitiriam a adoção de conclusão diversa pela CPL, foi providenciado o envio de Solicitação de Esclarecimento, em 19/02/2021, requerendo fosse esclarecido *“qual legislação ou artigo específico subsidiou a tomada de decisão por essa Comissão de Licitação, no sentido de retificar a condição atribuída às Licitantes, vez que não identificamos na legislação do Simples Nacional, ou no sítio eletrônico indicado na Ata, elementos que permitissem concluir pela necessidade de retificação, da forma como realizada”*.

Entretanto, foi obtida como resposta, apenas, a informação de que *“encontra-se aberto prazo para interposição de recurso a todas as fases do processo licitatório LP018.2020, conforme publicação do RESULTADO ANÁLISE HABILITAÇÃO DA LICITANTE MELHOR CLASSIFICADA, no site desta Empresa de Saneamento”*.

Ora, na forma disposta pelo art. 50, I da Lei 9.784/99, de aplicação supletiva e subsidiária aos procedimentos licitatórios, **“os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses”**, o que deixou, *permissa venia*, de ser observado na situação aqui retratada.

Dessa feita, a situação comporta a apresentação das razões que justificaram a desclassificação da situação de EPP, com a reconsideração do posicionamento, considerando que o Instrumento Convocatório previu, tão somente, a possibilidade de apresentação de “RECURSO ÚNICO”, enquanto foi proferida decisão imotivada, que inviabiliza o efetivo exercício recursal no tocante a tal aspecto, considerando-se, inclusive, que até o momento inexistiu julgamento do Recurso anterior em relação a tal quesito.

Fato é, que foram apresentados, por esta Licitante, todos os documentos indicados no Edital, para fins de qualificação e enquadramento como empresa de pequena porte, vez que apresentado o “ENVELOPE D – Declaração de Enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)”, acompanhado da respectiva declaração exigida no certame, e do respectivo balanço patrimonial, que corrobora suficientemente o seu enquadramento como EPP, documentos esses, inclusive, que também foram acostadas a proposta de preço (ENVELOPE B), cuja abertura de envelope ocorreria em momento anterior, e que por razões desconhecidas não constam nos documentos digitalizados que foram publicados no Portal de Licitações.

Nesse mesmo diapasão, relevante consignar que, a fim de garantir o enquadramento como EPP, esta Licitante formulou questionamento, em 19/10/2020, solicitando fosse confirmado se os documentos exigidos no Edital seriam, de fato, suficientes para comprovação da situação de EPP, sendo informado pela CPL, em 20/10/2020, que “*As condições para participação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte são as descritas no item 6.3 e subitens do Edital da LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020 – DESO*”, condições essas, reprise-se mais uma vez, que foram integralmente preenchidas, e seguiram acompanhadas, inclusive, e mesmo sem exigência editalícia, do Balanço Patrimonial, documento que comprova a veracidade das informações declaradas, e efetivo enquadramento como EPP, vez que atesta o auferimento de receita bruta, no ano-calendário de 2019, de receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 3, II, da Lei Complementar 123/2006.

Em razão dos fatos aqui demonstrados, e efetiva impossibilidade de afastamento dos direitos desta Licitante de concorrer como EPP, especialmente em razão do

seu efetivo enquadramento nessa condição, e apresentação dos documentos exigidos no certame, pleiteia seja oportunizado, ao final do procedimento licitatório, após a retificação das propostas técnicas das licitantes, e acaso mantida a sua classificação para a 2ª posição, com a constatação de empate, o que não se espera, seja oportunizada a apresentação de nova proposta Comercial por esta Recorrente, conforme critérios estabelecidos no art. 44§ 1º da Lei Complementar 123/2006 e no art. 5, § 8º do Decreto 8.538/2015.

4. CONCLUSÃO

Com efeito, é patente a existência de irregularidades nas propostas apresentadas pelas Licitantes Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus, Cardoso & Cardoso Advogados, Martinez & Martinez Advogados, Daniel Penha de Oliveira, Martinez & Martinez Advogados, e Ferreira e Chagas Advogados, pelo que requer o provimento deste Recurso Administrativo, com a observância dos fundamentos aqui expostos, que indicam a necessidade de redução da pontuação das propostas técnicas, e consequente reclassificação das Licitantes, para que a 1ª (primeira) colocação seja ocupada por esta Recorrente, OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, facultando-se, ainda, na remota hipótese desta Licitante não ocupar a 1ª colocação, mesmo após a readequação da pontuação das propostas técnicas, o que não se espera, a abertura de prazo para o desempate, por seu efetivo enquadramento como Empresa de Pequena Porte – EPP, como fartamente aduzido nas razões acima.

Reprise-se, ainda, na forma requerida no presente recurso, a inabilitação da Licitante Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus, e a desclassificação da proposta da Licitante Daniel Penha de Oliveira, em razão do descumprimento das exigências editalícias, por ambas as Licitantes. Não sendo esse o entendimento, que se proceda o ajuste na pontuação técnica atribuída, pelas razões aqui expostas.

Caso, ainda assim não entenda esta Ilustre Comissão, o que não se espera, requer, desde já, seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior, para que seja apreciado e provido, retificando-se a ordem classificatória das Licitantes, e adoção das demais providências aduzidas no presente Recurso, sob pena de vulneração dos princípios

constitucionais da legalidade, moralidade, contraditório, devido processo legal, da vinculação ao instrumento convocatório, e da isonomia.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Aracaju (SE), 17 de setembro de 2021.

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

CNPJ nº 06.343.103/0001-30

Pedro Jose Souza de Oliveira Junior

Sócio Administrador

OAB/BA 12.746 / OAB/SE 584A



ILMO(A) SR(A). PRESIDENTE DA DESO, POR INTERMÉDIO DO ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Ref.: Licitação Pública DESO nº 018/2020

CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede no endereço Rua Abiaíl do Amaral Carneiro, nº 41-Sala 401 - Ed. Palácio da Enseada - Enseada do Suá - Vitória/ES, CEP 29055-908, cardoso@cardosoadvogados.com.br, por seu representante infra-assinado, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e no item 16 da **Licitação Pública DESO 018/2020**, vem, respeitosa e tempestivamente¹, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das **decisões** proferidas pela d. Comissão Permanente de Licitação da DESO no **EDITAL Licitação Pública 018/2020** - (análise ponderada das propostas técnicas e comerciais e de análise dos documentos de habilitação da 1ª colocada), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Termos em que, pede deferimento.

De Vitória/ES para Aracaju/SE, 16 de setembro de 2021.

FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
OAB-ES 225-A

¹ Resultado da fase de análise dos documentos de habilitação divulgado em **10/09/2021**. Prazo recursal sobre de 05 (cinco) dias úteis, com término previsto para 17/09/2021. **Tempestivo**, portanto, o presente recurso administrativo.



1. FATOS:

1. O Edital de Licitação Pública DESO 018/2020 tem como objeto a “contratação de sociedades de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza contenciosa”.

2. Inicialmente, a d. CPL divulgou o como vencedora do certame a licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (nota final igual a 9,40).

3. Ultrapassada a primeira fase recursal, em 01/09/2021, a Comissão divulgou um novο resultado ponderado entre as propostas técnicas e de preços (conforme C.I 079/2021 e análise jurídica anexa).

4. E assim, baseado em critério inédito de avaliação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada foi a **ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS**, com nota final igual a 8,80 (oito vírgula oitenta).

5. Já a sociedade **CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS** (recorrente), foi a segunda colocada, com a nota igual a 8,76 (oito vírgula setenta e seis):

	LICITANTE	AVALIAÇÃO FINAL
1	ADVOCACIA E CONSULT RAFAEL PORDEUS	8,80
2	CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS	8,76
3	MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS	8,74
4	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	8,62
5	OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS	7,84
6	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS	7,46
7	BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS	7,32
8	TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA	6,98
9	ADVOCACIA ABBAD BARRETO & DOLABELLA	6,64
10	PAULA GAMA SOCIEDADE INDIVIDUAL	6,56
11	CÂMARA, VIEIRA & RASLAN ADVOGADOS	6,52
12	DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADV	6,28
13	MONTEIRO E MONTEIRO – ADVOGADOS	5,64
14	MONTEIRO NASCIMENTO ADVOGADOS	5,44



6. As avaliações finais acima transcritas são resultado da análise ponderada entre a pontuação da nota técnica das sociedades e suas propostas comerciais:

Pontuação Técnica:

ESCRITÓRIO	Pontuação (PT)	ÍNDICE TÉCNICO (IT)
ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS	83	1
CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS	80	0,96

Pontuação Proposta Comercial:

3	CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS	R\$ 354.000,00	0,75
4	ADVOCACIA E CONSULT RAFAEL PORDEUS	R\$ 384.000,00	0,70

7. As pontuações técnicas, por sua vez, resultaram da análise dos documentos de qualificação técnica apresentados pelas licitantes, em especial, os atestados de capacidade técnica.

8. Ocorre que, como a seguir será demonstrado, o **critério** adotado pela assessoria jurídica da DESO de **avaliação** desses atestados -- *quantitativo mínimo de 500 (quinhentos) processos* -- **NÃO** encontra respaldo no **Edital**.

9. Com efeito, no que se refere especificamente aos **itens 8.1 (a) e 8.2 (b)** do Edital (e do seu Termo de Referência), previu-se expressamente como critério de pontuação o **TEMPO** de prestação de serviços advocatícios contenciosos, **sem nada se mencionar em relação à quantidade de processos**. Confira-se:



CARDOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

8- CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

8.1 - Na análise da proposta técnica, será levada em consideração a clareza de expressão e de conceitos, a profundidade das explicações técnicas, a compatibilidade de seus elementos entre si, a composição da equipe a ser utilizada compatível com o desenvolvimento dos trabalhos, atribuindo notas de acordo com os itens a seguir:

a) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em **serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta**, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões:

OBS1: Cada ano comprovado será computado em 01(um) ponto até o limite máximo de 20(**vinete**) pontos.

OBS2: O tempo de experiência acima será comprovado em nome da pessoa jurídica através de atestado(s) que informe(m) o tempo de serviço prestado e o bom desempenho nessa prestação ou em nome dos sócios da Sociedade.

OBS3: O tempo de prestação de serviços será computado pela experiência exclusivamente da Sociedade (pessoa jurídica).

b) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em **serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para pessoa (s) jurídica(s) de direito privado não integrante da administração pública direta ou indireta**, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões:

OBS1: Cada ano comprovado será computado em 01(um) ponto até o limite máximo de 20(**vinete**) pontos.

OBS2: O tempo de experiência acima será comprovado em nome da pessoa jurídica através de atestado(s) que informe(m) o tempo de serviço prestado e o bom desempenho nessa prestação ou em nome dos sócios da Sociedade.

OBS3: O tempo de prestação de serviços será computado pela experiência exclusivamente da Sociedade (pessoa jurídica).

10. Nesse sentido, é incontroverso que os **atestados** apresentados pela sociedade CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS **cumprem fielmente** com as exigências técnicas previstas no instrumento convocatório e revelam sua experiência profissional.

11. A valer, segundo o critério de avaliação previsto no edital (TEMPO e em nome da PESSOA JURÍDICA), a ora recorrente comprovou experiência por **período superior a 20 (vinete) anos** para órgãos integrante da Administração Pública Direta e Indireta e **pessoas jurídicas de direito privado**, fazendo jus à pontuação técnica máxima (índice igual a 1).

12. Outrossim, como será destacado a seguir, alguns **atestados** apresentados pelas sociedades DANIEL PENHA DE OLIVEIRA e MARTINEZ & MARTINEZ **não comprovam** a capacidade técnica da pessoa jurídica e/ou se referem a períodos concomitantes, razão pela qual, a pontuação técnica dessas licitantes não merece ser majorada.



13. Em suma, de acordo com o critério de avaliação previsto no Edital em epígrafe, a pontuação da recorrente merece ser revista, ao passo que das duas sociedades acima indicadas não merecem majoração.

13.1. Outrossim, a alteração na pontuação das sociedades resultará na anulação da decisão que declarou a licitante **ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS** habilitada (em 1º lugar no certame, o que desde já se requer.

2. RAZÕES RECURSAIS

2.1. Revisão do índice técnico e da nota final da recorrente

14. A sociedade CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS comprovou possuir experiência profissional na prestação de serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta (item 8.1, a) e para pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, por tempo superior a 20 (vinte) anos e, por isso, **faz jus à pontuação máxima nesses itens.**

15. Senão, veja-se:

Item 8.1. (a) do Termo de Referência:

CARDOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, sociedade de economia mista estadual, sediada na Av. Governador Bley, nº 186, 3º pavimento, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 28.151.363/0001-47, por seu representante infrafirmado, com base nas informações constantes nos registros da companhia, incluindo os atestados anteriormente emitidos, **ATESTA** para os devidos fins de direito, que a Sociedade **CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.233.260/0001-70, com sede na Rua Abail do Amaral Carneiro, nº 41, sala 401, Ed. Palácio da Enseada, Enseada do Suá, Vitória, CEP 29055/908, vem prestando serviços técnico profissionais de natureza jurídica contenciosa, na justiça comum (ramos do direito público e privado) e em juizados especiais cíveis (antigo juizado especial de pequenas causas), para a CESAN, desde 01.12.1996 até os presentes dias, por, dentre outros profissionais, seus sócios, Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira (OAB/ES 225-A) e Drª. Iara Queiroz (OAB/ES 4831), advogada associada desde 01.12.1996 e sócia desde 22.09.2005.

(...)

Os quantitativos atuais dos processos ativos sob responsabilidade da sociedade de advogados indicada no presente atestado¹ são:

Tipo	Quantidade de processos	Contrato
Direito Público	380	164/2020
Direito Privado	897	163/2020
Direito Ambiental	45	001/2015
Juizado Especial	816	717/2018

Vitória, 08 de outubro de 2020.

Mateus Rodrigues Casotti
Coordenador de Assuntos Jurídicos P-CAJ

¹ Referência: Processos judiciais ativos no judiciário, sob patrocínio do escritório, em 07/10/2020.

16. Note-se que para a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, a recorrente presta serviços técnicos profissionais desde 01/12/1996, até a presente data!

17. Ou seja, se considerada a data da emissão do referido atestado 08/10/2020, são mais de 23 (vinte e três) anos de experiência profissional da sociedade, comprovados por atestado emitido por Companhia de Saneamento!

18. O mesmo se observa quanto à experiência profissional da sociedade junto às pessoas jurídicas de direito privado.



19. Os atestados coligidos também dão conta da prestação de serviços advocatícios por mais de 23 (vinte e três) anos² (sem considerar os períodos concomitantes):

Item 8.1. (b) do Termo de Referência:

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.

BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, com filial na Avenida João Palácio, nº 280, Carapina, Serra, Espírito Santo, CEP 29160-790, inscrita no CGC/MF sob o nº 52.226.073/0015-03, declara para os devidos fins de direito que a empresa Sociedade Cardoso e Guimarães Advogados e Consultores Associados, inscrita no CNPJ nº 01.233.260/0001-70, representada pelos advogados, Iara Queiroz (OAB-ES 4831), Francisco Antonio Cardoso Ferreira (OAB-ES 225-A) e Octávio Luiz Guimarães (OAB-ES 5.720) desde o ano de 1996, vem prestando de forma satisfatória com zelo e eficiência os serviços jurídicos que abrangem a interposição, defesa e acompanhamento de Ações Judiciais na Justiça do Estado do Espírito Santo, notadamente em processos de execução, reintegração de posse, Busca e Apreensão, Ações Ordinárias e Cautelares, apresentando recursos e impugnações, resguardando os interesses da aludida empresa. Vitória (ES). 15 de abril de 2004.


José Manuel Serra Santos
Gerente Geral

BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
TEL.: (27) 2121-3310 FAX.: (27) 2121-3369

² Atestados consignando a atual denominação da sociedade (CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS) e sua anterior (CARDOSO & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS), tudo esclarecido e comprovado pelas alterações.

**CARDOSO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA**AMÂNCIO SERVIÇOS PÓSTUMOS**

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CGC sob o nº 36.399.673/0001-03, com endereço na Rua 23 de maio, nº 303, Térreo, Parque Moscoso, Vitória, Espírito Santo, CEP 29020-100, declara para os devidos fins de direito que a empresa **Sociedade Cardoso e Guimarães Advogados e Consultores Associados**, inscrita no CNPJ nº 01.233.260/0001-70, representada pelos advogados, Francisco Antônio Cardoso Ferreira (OAB/ES 225-A), Octavio Luiz Guimarães (OAB/ES 5.720) e Iara Queiroz (OAB/ES 4831), desde 04 de julho de 2001, vem prestando de forma satisfatória com zelo e eficiência os serviços jurídicos que abrangem a interposição, defesa e acompanhamento de Ações Judiciais na Justiça do Estado do Espírito Santo, notadamente em processos de Indenização por Ato Ilícito, apresentando recursos e impugnações, resguardando os interesses da aludida empresa. Vitória(ES), 15 de abril de 2004.

AMÂNCIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
ANTÔNIO AMÂNCIO DA SILVA FILHO

AMÂNCIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
CGC 36.399.673/0001-03



ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.

ELETROMIL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.416.105/0001-45, e Inscrição Estadual nº 080.980.73-2, estabelecida à Av. Leitão da Silva, 1397 – Loja 01 – Itararé em Vitória/ES e as empresas coligadas: (ii) **ELETROTINTAS COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.779.903/0001-46 e Inscrição Estadual nº 081.227.95-7, estabelecida à Av. Leitão da Silva, 1.451 – Loja 01 – Itararé – Vitória/ES; (iii) **DISMIL DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: 01.612.658/0001-17 e Inscrição Estadual nº 081.856.57-1, estabelecida à Av. Robert Kennedy, 860 – Galpão 01 – Itararé – Vitória/ES; (iv) **AVANTI ILUMINAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.878.177/0001-10 e Inscrição Estadual nº 081.975.35-0, estabelecida à Av. Leitão da Silva, 1.145 – Gurigica – Vitória/ES e (v) **ANDALUZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.992.026/0001-51 e Inscrição Estadual nº 082.067.40-6, estabelecida à Rua Comendador Alcides Simão Helou, 1.324 – Cívl II – Serra/ES – CEP.: 29.168-090, neste ato representadas por seu sócio **JOATHAM FLORES**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 222.477 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 252.331.227-15, **ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO** para os devidos fins de direito, que a **Sociedade CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS** anteriormente denominada de Cardoso e Guimarães Advogados e Consultores Associados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.233.260/0001-70, com sede sito à Rua Abiail do Amaral Carneiro, nº 41, Sala 401, Edifício Palácio da Enseada, Enseada do Suá em Vitória-Es, vem **prestando com eficiência e de forma qualitativa, com excelentes indicativos de êxito, serviços técnicos profissionais de natureza jurídica e consultiva em vários ramos do direito, em especial nas áreas do direito do consumidor, cível, tributário, previdenciário,**



1

trabalhista, processual civil, societário e outros afins, atuando e tendo atuado em mais de 200 (duzentos) processos judiciais na Justiça Estadual e Federal, abrangendo inclusive Juizados Especiais Cíveis, desde a data da assinatura do contrato ocorrida 01/11/2008 até os presentes dias, por, dentre outros profissionais, seus sócios, Dr. Francisco Antonio Cardoso Ferreira (OAB-ES 225-A) e Dra. Iara Queiroz (OAB-ES 4.831).

Por ser verdade, firmamos o presente em 01 via de igual teor para que possa surtir seus legais e jurídicos efeitos.

Vitória (ES), 22/10/20.

Joatham Flores
Sócio Majoritário



20. Os atestados comprovam experiência profissional nos seguintes períodos:

a) BRASIF S.A Exportação Importação: de 01/01/1996 a 15/04/2004;



- b) Amâncio Serviços Póstumos LTDA: de 04/07/2001 a 15/04/2004.
- c) Banco Rural: de 25/09/2002 a 25/01/2007; e
- d) Eletromil Comercial LTDA, Eletrotintas Comercial LTDA, Dismil Distribuidora LTDA; Avanti Iluminação LTDA e Andaluz Indústria Metalúrgica LTDA: de 01/11/2008 a 22/10/2020;

21. Portanto, sem maiores digressões, considerando que o critério de avaliação previsto no Edital é o TEMPO (experiência) na prestação de serviços advocatícios no contencioso judicial, verifica-se que a douda CPL incorreu em *error* ao não atribuir a pontuação máxima para a recorrente nos itens 8.1 (a) e (b) do Edital (e do Termo de Referência).

22. Deveras, é evidente que o critério de avaliação dos atestados é o TEMPO, tanto que nos subitens “OBS” está previsto que “A CADA ANO” comprovado será atribuído 01 (UM) PONTO e que “O TEMPO DE EXPERIÊNCIA” e “O TEMPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO” devem ser em nome da sociedade (pessoa jurídica).

22.1. Há, inclusive, resposta do il. Presidente da CPL a pedido de esclarecimento que destaca que o critério de avaliação da experiência é medido pelo TEMPO (ESCLARECIMENTO 12). Confira-se:

RE: Pedido de esclarecimentos Edital Nº 018/2020

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Sex, 23/10/2020 08:42

Para:

Sr licitante bom dia.

Com relação ao seu questionamento, informamos que será permitido o somatório de atestado até o limite de 20 (vinte) pontos. Todavia, como o critério de avaliação de experiência é medido pelo TEMPO, caso o serviço tenha sido prestado no mesmo ano, não há possibilidade de somatório.

Att.



Hercilio da Silva Ramos Junior

Presidente da Comissão Permanente de Licitações - Deso

Mat.: 3066-6

23. Nada se diz, portanto, quanto à quantidade de processos, tampouco, que somente atestados que indicam um **quantitativo** mínimo de 500 (quinhentos) processos é que irão



pontuar. **Esse critério é INÉDITO e INDEVIDO e sobretudo fere as regras vinculativas do Edital!**

24. Destarte, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, sendo ainda certo que qualquer dúvida deve ser diligenciada pela douda CPL junto à licitante ou as pessoas jurídicas emissoras dos atestados, mostra-se **premente a revisão do índice técnico da CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devendo-lhe ser atribuído **IT** igual a **1,0** (igual a 100 pontos) e **nota final** igual a **9,0** (IT 1 x 6 + IP 0,75 x 4).

2.2. Revisão do índice técnico e da nota final das recorridas

25. Como visto, a Licitação Pública DESO 018/2020 previu como **critério de avaliação** da capacidade técnica das licitantes: a comprovação da **experiência profissional da sociedade** (pessoa jurídica), por meio de atestados emitidos por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e por pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública.

26. Nos itens 8.1 (a) e 8.1 (b), restou estabelecido que **CADA ANO de experiência** equivaleria a **UM PONTO em favor da licitante**.

27. **É dizer:** se a licitante comprovasse ter **12 (doze) anos**, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de experiência profissional, desconsiderados os períodos concomitantes dos atestados, faria jus a **12 (doze) pontos!**

28. O Edital também fixou a possibilidade de os atestados serem emitidos em nome dos sócios das sociedades.



29. Por óbvio, para a admissão de atestados em favor de pessoas físicas fossem admitidos é condição *sine qua non* (i) que a sociedade já tenha sido formada (ii) e que o profissional figure como sócio à época dos fatos atestados.

30. Logo, atestados emitidos em nome de profissionais antes da data de constituição das sociedades (abertura do CNPJ, registro na OAB) não devem -- em hipótese alguma -- serem considerados para fins de pontuação nos itens 8.1 (a) e (b), uma vez que comprovariam a capacidade da pessoa física e não da jurídica!

(pontuação técnica)

Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier)

31. Feitas essas considerações, verifica-se que alguns atestados apresentados pela DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER Advogados Associados não devem ser considerados para fins de pontuação nos itens 8.1 (a) e (b) do Edital.

32. Quanto ao item 8.1 (a), a DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER Advogados Associados apresentou os seguintes atestados:

NR.	CONTRATO	PERÍODO
1	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON	<u>2006/2007</u>
2	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON	2007/2009
3	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	2010/2013
4	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON	2013/2019
5	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE	2017/2018
6	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON	<u>2013/2019</u>
7	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA - DESENBÁHIA	<u>2019/2020</u>
TOTAL DE PONTOS (2006/2020)		15

OBS1: Cada ano comprovado será computado em 01 (um) ponto até o limite máximo de 20 (vinte) pontos.

OBS2: O tempo de experiência acima será comprovado em nome da pessoa jurídica através de atestado(s) que informe(m) o tempo de serviço prestado e o bom desempenho nessa prestação ou em nome dos sócios da Sociedade.

OBS3: O tempo de prestação de serviços será computado pela experiência exclusivamente da Sociedade (pessoa jurídica).



33. Ocorre que a **sociedade foi constituída no ano de 2007**, conforme se extrai do comprovante de inscrição e situação cadastral expedido pela Receita Federal e do Contrato Social da licitante:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.946.038/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/05/2007
NOME EMPRESARIAL DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) D M ADVOGADOS ASSOCIADOS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO R GONCALVES DIAS	NÚMERO 967	COMPLEMENTO *****	
CEP 76.801-234	BAIRRO/DISTRITO OLARIA	MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO dmadvogados@hotmail.com		TELEFONE (69) 3223-2803	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2007	

É por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizadas todos os usos e registros necessários.

Porto Velho/RO, 15 de Maio de 2007.

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB/MG 87.318
CPF: 037.116.726-47

MARCELO RODRIGUES XAVIER
OAB/RO 2.391
CPF nº 305.632.008-98



34. Ora, como uma sociedade constituída há 13 (treze) anos poderia comprovar experiência profissional equivalente a 15 (quinze) anos???

35. **Evidente que não poderia!**

36. De fato, em hipótese alguma a SOCIEDADE poderia aferir pontuação máxima superior a 13 (treze) pontos = 13 anos!

37. Partindo-se dessa premissa, observa-se que o atestado emitido pela CERON em nome do Dr. Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier, possui **data anterior à própria existência da sociedade** e, por isso, deve ser **desconsiderado** para fins de atendimento ao disposto no item 8.1 (a).

38. A valer, o atestado indica expressamente que a sociedade contratada pela CERON, entre 01/08/2006 e 01/08/2007³, era a **EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO Advogados Associados**, e não a licitante! Confirma-se:

³ O referido atestado não pode ser considerado sequer com base na data de abertura da sociedade, uma vez que foi emitido em favor de outra pessoa jurídica.



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, sociedade por ações, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, autorizada pela Lei n.º 5.523, de 4 de novembro de 1968, com sede em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na Av. Dos Imigrantes, 4137, Setor Industrial, CEP n.º 76.821-063, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 05.914.650/0001-66, atesta para os devidos fins que se fizerem necessários, que os advogados **DANIEL PENHA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF n.º 037.116.726-47, OAB/MG n.º 87318 e **MARCELO RODRIGUES XAVIER**, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF n.º 305.632.008-98, OAB/RO n.º 2391, como contratados do ESCRITÓRIO EDMAR OUEIROZ DAMASCENO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com endereço à na Rua Rui Barbosa, n.º 546, Bairro Arigolândia, CEP. 78.902-240, na cidade de Porto Velho – RO, inscrita no CNPJ/MF n.º 02.905.930/0001-10, no período de 01/08/2006 a 01/08/2007,

PRESTARAM SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA NA ÁREA DE DIREITO TRABALHISTA, ABRANGÊNCIA DE TODA A EMPRESA.

39. Os atestados apresentados pela recorrida, portanto, limitam-se aos seguintes:

- a) Desenharia: de 07/03/2019 a 09/09/2019 (data da emissão do atestado) - 06 meses e 02 dias;
- b) Eletroacre: de 01/08/2017 a 05/11/2018 - 09 meses e 09 dias (considerado a partir de 24/01/2018, por força do atestado c);
- c) CERON: de 01/12/2013 a 23/01/2018 - 04 anos, 01 mês e 22 dias;
- d) CERON: de 01/12/2013 a 23/01/2018 (não considerando, período concomitante ao atestado c);
- e) CAIXA (CEF): de 15/09/2010 a 14/09/2013⁴ - 03 anos;
- f) CERON: de 08/08/2007 a 09/11/2009 - 02 anos, 03 meses e 01 dia;

40. Logo, desprezados os períodos concomitantes, a licitante logrou comprovar experiência de 10 anos, 08 meses, 04 dias, fazendo jus a 10 pontos!

⁴ Atestado emitido em 21/08/2012, porém considerado todo o período indicado em termo aditivo de prorrogação de prazo.



41. Em relação ao item 8.1 (b), mesmo corrigido o critério de avaliação dos atestados -- TEMPO ao invés de TEMPO + quantitativo mínimo, destaca-se que a sociedade recorrida igualmente **não alcança os 15 (quinze) pontos** que ela mesma indica em seus documentos técnicos!

42. De fato, o atestado emitido pela empresa NORSERGEL Vigilância e Transporte de Valores indica que a licitante prestaria serviços compatíveis com o objeto licitado desde outubro de 2006.

43. Ocorre que, com visto, a DM Advogados Associados foi aberta em maio de 2007 o que revela, no mínimo, a necessidade de realização de diligência junto à empresa atestante para elucidação dessa informação.

44. De todo modo, ainda que todos os atestados apresentados fossem considerados, é certo que o período total comprovado é de 10 anos, 01 mês e 19 dias. Senão, veja-se:

- a) Casa da Lavoura: de 01/01/2018 a 18/08/2020 - 02 anos, 07 meses e 17 dias;
- b) EMDUR: de 02/12/2015 a 23/05/2016 - 07 meses e 21 dias;
- c) VIGHER Serviços de Segurança: de 05/08/2010 a 10/06/2014 - 07 meses e 05 dias (considerado a partir de 06/11/2013, vide atestado d);
- d) SIMPI: de 01/01/2008 a 05/11/2013 - 05 anos, 10 meses e 04 dias;
- e) NORSERGEL: 07/05/2007⁵ a 04/10/2010 - 07 meses e 05 dias (considerado até 01/01/2008, vide atestado d).

45. Note-se, portanto, que a DM Advogados Associados também faz jus a apenas **10 pontos** no que se refere ao item 8.1, (b) do Edital.

⁵ Data de abertura da DM Advogados Associados, segundo comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal.



46. Assim, sem maiores digressões, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo das propostas quanto ao critério de avaliação das propostas técnicas, a nota técnica da sociedade DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER Advogados Associados deve ser igual a 80 pontos, com IT correspondente a **0,80**.

(pontuação técnica Martinez & Martinez)

47. Quanto à sociedade MARTINEZ & MARTINEZ, tem-se que, mesmo sendo adotado o critério de avaliação TEMPO, sua pontuação técnica merece ser revista, pois, como devidamente destacado pela assessoria jurídica da DESO:

- Em relação ao item 8.1 (a), os atestados apresentados, quais sejam, os emitidos por BANESE, COMPESA, BANRISUL, CEF e BANDESUL, referem-se a períodos concomitantes. Logo, compreendem lapso entre novembro de 2004 e novembro de 2020, o que corresponde a **16 (dezesesseis) pontos**.

Isso sem considerar que alguns atestados se referem exclusivamente à prestação de serviços advocatícios na área trabalhistas (a citar, o atestado da CAERN), portanto, atestam a prestação de serviços advocatícios em área distinta da ora pretendida pela DESO.

- Já sobre o item 8.1. (b), verifica-se que os atestados em nome da WDT Gráfica e Gráfica Santa Maria, somados não ultrapassam **02 (dois) pontos**.

48. Desta feita, a pontuação máxima a ser alcançada pela licitante, quando muito, é de **78 (setenta e oito) pontos**, o que importará em **IT de 0,78** (considerada a correta pontuação técnica da ora recorrente).



3. REQUERIMENTOS

49. Por todo o exposto, REQUER-SE seja o recurso administrativo **ADMITIDO**, recebido com **efeito suspensivo** e **PROVIDO** para o fim de reformar as decisões recorridas, atribuindo-se os seguintes índices técnicos à recorrente e às recorridas:

a. CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Item 8.1 (a) - 20 pontos;
Item 8.1. (b) - 20 pontos;
Total de pontos = 100 pontos
Índice Técnico = 1,0

**b. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADOS ASSOCIADOS:**

Item 8.1 (a) - 10 pontos;
Item 8.1. (b) - 10 pontos;
Total de pontos = 80 pontos
Índice Técnico = 0,80

c. MARTINEZ & MARTINEZ:

Item 8.1 (a) - 16 pontos;
Item 8.1. (b) - 02 pontos;
Total de pontos = 78 pontos
Índice Técnico = 0,78

50. Outrossim, REQUER-SE sejam realizadas as **respectivas correções nas notas finais** atribuídas à recorrente e às ora recorridas e, havendo alteração da ordem classificatória, sejam revistos/anulados todos os atos administrativos até então praticados pela Comissão Permanente de Licitações da DESO insuscetíveis de aproveitamento (incluindo a decisão sobre a



habilitação da sociedade **ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS**).

51. Caso a d. CPL não reconsidere sua decisão (avaliação final), REQUER-SE o encaminhamento do presente recurso administrativo à segunda instância administrativa.

Termos em que, pede deferimento.
De Vitória/ES para Aracaju/SE, 16 de setembro de 2021.

FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
OAB-ES 225-A